



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 20\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série 240\$: 180\$
A 2.ª série 340\$: 180\$
A 3.ª série 320\$: 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$	
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 710/73:

Introduz alterações nas remunerações do pessoal das forças armadas.

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Portaria n.º 931/73:

Reforça o orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas de Cabo Verde.

Portaria n.º 932/73:

Reforça o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Cabo Verde.

Portaria n.º 933/73:

Reforça o orçamento privativo das forças navais ultramarinas de Cabo Verde.

Portaria n.º 934/73:

Reforça o orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas da Guiné.

Portaria n.º 935/73:

Reforça o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da Guiné.

Portaria n.º 936/73:

Reforça o orçamento privativo das forças navais ultramarinas da Guiné.

Portaria n.º 937/73:

Reforça o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de S. Tomé e Príncipe.

Portaria n.º 938/73:

Reforça o orçamento privativo das forças navais ultramarinas de S. Tomé e Príncipe.

Portaria n.º 939/73:

Introduz alterações na tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas de Angola.

Portaria n.º 940/73:

Reforça o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Angola.

Portaria n.º 941/73:

Reforça o orçamento privativo das forças navais ultramarinas de Angola.

Portaria n.º 942/73:

Reforça o orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas de Moçambique.

Portaria n.º 943/73:

Introduz alterações na tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas de Moçambique.

Portaria n.º 944/73:

Reforça o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Moçambique.

Portaria n.º 945/73:

Reforça o orçamento privativo das forças navais ultramarinas de Moçambique.

Portaria n.º 946/73:

Reforça o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Macau.

Portaria n.º 947/73:

Reforça o orçamento privativo das forças navais ultramarinas de Macau.

Portaria n.º 948/73:

Introduz alterações na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais de Macau.

Portaria n.º 949/73:

Reforça o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Timor.

Portaria n.º 950/73:

Reforça o orçamento privativo das forças navais ultramarinas de Timor.

Decreto-Lei n.º 711/73:

Introduz alterações na redacção do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957.

Portaria n.º 951/73:

Autoriza o Conselho Administrativo da Base Aérea n.º 7 a sacar determinada importância.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 712/73:

Atribui remunerações acessórias ao pessoal dos batalhões de sapadores bombeiros e, eventualmente, a outros corpos de bombeiros municipais.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 713/73:

Introduz alterações na organização da Polícia de Segurança Pública.

Ministério das Finanças:**Decreto-Lei n.º 714/73:**

Altera as taxas de alguns artigos da Pauta dos Direitos de Importação.

Decreto n.º 715/73:

Abre créditos especiais no montante de 5 370 000\$.

Decreto n.º 716/73:

Abre créditos especiais no montante de 182 117 173\$80.

Decreto n.º 717/73:

Autoriza pagamentos em conta da verba de «Despesas de anos findos».

Portaria n.º 952/73:

Efectua transferências de verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Decreto-Lei n.º 718/73:

Altera a redacção dos Códigos do Imposto Profissional, da Contribuição Industrial, da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, do Imposto Complementar, do Imposto de Mais-Valias e da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

Ministério do Exército:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Aviso:**

Torna público o texto das Decisões n.os 10/73 e 11/73, aprovadas pelo Comité Misto do Acordo C. E. E.-Portugal.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:**Decreto n.º 719/73:**

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a elaboração e fornecimento dos estudos técnicos necessários à obra de adaptação a pousada da estalagem de S. Jerónimo, no Caramulo.

Portaria n.º 953/73:

Define as áreas de jurisdição de cada direcção hidráulica.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:**Decreto n.º 720/73:**

Autoriza o Estado de Moçambique a contrair três empréstimos no montante, respectivamente, de 50 000 000\$, 100 000 000\$ e 250 000 000\$.

Ministério da Educação Nacional:**Declarações:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:**Declarações:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Portaria n.º 954/73:

Sujeita ao regime de homologação prévia o fiambre do tipo corrente e do tipo inglês.

Portaria n.º 955/73:

Sujeita ao regime de homologação prévia o óleo de soja.

Ministério das Comunicações:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Corporações e Segurança Social:**Decreto-Lei n.º 721/73:**

Aprova os estatutos da Fundação Salazar.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 298, de 26 de Dezembro de 1973, inserindo o seguinte:

Presidência da República:**Lei n.º 8/73:**

Organização e execução do IV Plano de Fomento (1974-1979).

Ministério do Interior:**Declaração:**

De ter sido autorizada a transferência de uma verba no orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Avisos:**

Torna público terem Portugal e a Dinamarca completado os procedimentos constitucionais exigidos para a entrada em vigor, nos respectivos Estados, da Convenção entre os dois países para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e do Protocolo a ela anexo.

Torna público ter o Governo das Bahamas depositado o instrumento de aceitação dos Acordos do Fundo Monetário Internacional e do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento.

Ministério da Educação Nacional:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 710/73

de 31 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os soldos a abonar mensalmente aos oficiais dos quadros permanentes dos três ramos das forças armadas serão os seguintes:

Exército

Postos ou patentes	Soldo
General de quatro estrelas	18 400\$00
General	16 700\$00
Brigadeiro	15 000\$00
Coronel	13 400\$00
Tenente-coronel	11 800\$00
Major	10 900\$00
Capitão	9 900\$00
Tenente	6 700\$00
Alferes	4 900\$00

Armada

Postos ou patentes	Soldo
Vice-almirante	18 400\$00
Contra-almirante	16 700\$00
Comodoro	15 000\$00
Capitão-de-mar-e-guerra	13 400\$00
Capitão-de-fragata	11 800\$00
Capitão-tenente	10 900\$00
Primeiro-tenente	9 900\$00
Segundo-tenente	6 700\$00
Subtenente e guarda-marinha	4 900\$00

Força Aérea

Postos ou patentes	Soldo
General de quatro estrelas	18 400\$00
General	16 700\$00
Brigadeiro	15 000\$00
Coronel	13 400\$00
Tenente-coronel	11 800\$00
Major	10 900\$00
Capitão	9 900\$00
Tenente	6 700\$00
Alferes	4 900\$00

2. Os soldos constantes das tabelas do número anterior são acrescidos das importâncias adiante indicadas para os seguintes oficiais:

a) Oficiais com o curso complementar de estado-maior: 800\$ nos postos de coronel e de tenente-coronel, 700\$ no posto de major e 600\$ no posto de capitão;

b) Oficiais do Exército com o curso geral de estado-maior, oficiais engenheiros das armas de engenharia e de transmissões, oficiais de artilharia (cursos até 1947), oficiais da Armada das classes de engenheiros construtores navais e de engenheiros de material naval e oficiais engenheiros da Força Aérea e pilotos aviadores com o curso geral de estado-maior: 300\$, até aos postos de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra, inclusive.

3. Aos sargentos dos quadros permanentes dos três ramos das forças armadas serão abonados os seguintes ordenados mensais:

Postos	Ordenado mensal
Sargento-ajudante	4 600\$00
Primeiro-sargento	4 200\$00
Segundo-sargento	3 700\$00
Furriel	3 400\$00

4. As praças da Armada serão abonados os seguintes pré mensais:

Graduação	Pré mensal
Do grupo A:	
Cabo	3 400\$00
Marinheiro dos quadros permanentes ...	3 200\$00
Outros marinheiros	2 200\$00
Grumete reconduzido (a)	2 700\$00
Do grupo B:	
Primeiro-grumete	600\$00
Alunos dos cursos de alistamento	180\$00
Segundo-grumete	120\$00
Segundo-grumete voluntário e recruta	60\$00
Do extinto quadro da taifa:	
Primeiro-dispenseiro (a)	3 700\$00

(a) Graduação que se extinguirá com o desaparecimento das praças que ainda existem com este posto.

5. A tabela constante do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 411, alterada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 298/72, de 14 de Agosto, é substituída pela seguinte:

	Aumento de pré mensal	
	Primeiros-cabos	Segundos-cabos e soldados
1.º período	2 300\$00	2 200\$00
2.º período	2 400\$00	2 300\$00
3.º período	2 500\$00	2 400\$00
4.º período e seguintes	2 600\$00	2 500\$00

O somatório dos quantitativos mensais dos aumentos de pré e dos prés das praças readmitidas será arredondado para a centena de escudos superior.

6. As remunerações constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49 411 são substituídas, respectivamente, pelas de 4600\$, 3400\$ e 3400\$.

Art. 2.º — 1. Os oficiais dos quadros permanentes com mais de oito anos de serviço efectivo a contar da sua promoção a alferes ou guarda-marinha terão direito ao abono de diuturnidades.

2. A importância das diuturnidades será fixada por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha e do Secretário de Estado da Aeronáutica, com a concordância do Ministro das Finanças.

3. O abono de que trata o n.º 1 do presente artigo é efectuado de acordo com o regime estabelecido para o soldo e é contado para o cálculo das pensões de reserva e de reforma.

Art. 3.º — 1. Por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob propostas dos Ministros do Exército e da Marinha e do Secretário de Estado da Aeronáutica, e com a concordância do Ministro das Finanças, serão revistas as tabelas das gratificações a abonar ao pessoal militar.

2. As gratificações deverão ser fixadas segundo o grau de responsabilidade ou risco, por acumulação de funções em casos especiais e por existência de especialidade de interesse para o serviço.

Art. 4.º — 1. Os sargentos e categorias equiparadas de militares dos quadros permanentes do Exército, da Armada e da Força Aérea, na situação de activo, e as praças dos quadros permanentes do Exército, da Armada e da Força Aérea, na mesma situação, têm direito ao abono de diuturnidades até ao máximo de quatro.

2. A importância e os períodos das diuturnidades serão fixados por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha e do Secretário de Estado da Aeronáutica, com a concordância do Ministro das Finanças.

Art. 5.º — 1. A contagem do tempo de serviço para atribuição da 1.ª diuturnidade é feita a partir do ingresso no quadro permanente.

2. A contagem do tempo de serviço para atribuição da 2.ª diuturnidade e seguintes é feita a partir do dia em que foi adquirido o direito à diuturnidade imediatamente anterior.

3. Nas contagens a que se referem os números anteriores não se considera:

- a) O tempo em que o sargento estiver fora do serviço por doença com o mesmo não relacionada, depois da sua nomeação para os cursos de acesso ao oficialato;
- b) Qualquer ano perdido pelo sargento na frequência dos cursos de acesso ao oficialato;
- c) O tempo de permanência em classe de comportamento inferior à 2.ª classe.

Art. 6.º — 1. Ao serem promovidos a oficiais, os militares referidos no artigo 4.º deste diploma terão direito ao vencimento correspondente ao posto a que ascendem, acrescido da quantia necessária para perfazer a importância que antes venciam, quando superior, e mais o equivalente a uma diuturnidade de valor igual ao das que vinham percebendo.

2. O disposto no número anterior aplica-se na promoção a alferes ou subtenente e a tenente ou segundo-

-tenente, não podendo, no entanto, o vencimento resultante exceder o limite de 95 % do vencimento correspondente ao posto de capitão ou primeiro-tenente.

Art. 7.º — 1. As diuturnidades de que trata o artigo 4.º deste diploma são contadas para o cálculo das pensões de reserva e de reforma.

2. Na actualização das pensões dos militares na situação de reserva na efectividade de serviço apenas serão consideradas as diuturnidades a que hajam adquirido direito até à data da sua passagem à situação de reserva.

Art. 8.º (transitório). À data da entrada em vigor do presente diploma são atribuídas aos militares abrangidos pelo disposto no artigo 4.º uma ou duas diuturnidades, conforme tenham completado cinco ou dez anos, respectivamente, de serviço efectivo, nos termos do artigo 5.º

Art. 9.º (transitório) — 1. É mantido o regime fixado pelo Decreto-Lei n.º 398/72, de 14 de Agosto, para:

- a) Os sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos que, naquele regime, hajam adquirido direito a duas diuturnidades até à data da entrada em vigor do presente diploma;
- b) Os militares a que se refere a alínea c) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 298/72 que, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação deste diploma, declarem optar pela sua continuação naquele regime.

2. O aumento de pré estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 298/72 deixa de ser concedido após a entrada em vigor do presente diploma, sendo mantido apenas para as praças dos quadros permanentes da Armada que naquela data dele estejam a ser abonadas se e enquanto não for por elas adquirido o direito ao abono da 1.ª diuturnidade.

Art. 10.º — 1. O disposto neste diploma aplica-se igualmente aos militares abrangidos pelo regime de vencimentos estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963.

2. Em conformidade com o disposto no número anterior, os quantitativos dos vencimentos base e das readmissões a abonar ao pessoal nele referido passam a ser os constantes dos n.ºs 1 a 6 do artigo 1.º do presente diploma, salvo quanto às praças do quadro permanente, cujo vencimento complementar se encontra integrado no vencimento base para as quais este é reajustado em conformidade com o que decorre deste diploma.

Art. 11.º As dúvidas que se suscitem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da Defesa Nacional e do titular do departamento respectivo.

Art. 12.º As disposições do presente diploma entram em vigor em 1 de Janeiro de 1974.

Art. 13.º Os encargos resultantes deste diploma são suportados pelas dotações orçamentais respectivas, que para o efeito serão consideradas dotações globais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

1.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alinéas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
				Despesa ordinária			
2.º				Presidência do Conselho			
				Comissão Interministerial de Cooperação Económica Externa			
				Despesas correntes			
	108.º 117.º 123.º	4		Representação variável ou eventual Remunerações diversas — Em numerário Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	-\$- 55 000\$00 -\$-	40 000\$00 -\$- 15 000\$00	(a) (a) (a)
10.º	263.º			Secretaria de Estado da Aeronáutica			
				Gabinete do Secretário de Estado			
				Despesas correntes			
				Representação certa e permanente	8 000\$00	-\$-	(b)
				Escola Superior da Força Aérea			
				Pessoal militar privativo do Exército e da Armada em serviço na Força Aérea			
				Despesas correntes			
	279.º	2		Remunerações diversas — Em numerário: Subsídio de deslocamento	12 500\$00	-\$-	(b)
				Força Aérea			
				Pessoal militar permanente privativo da Força Aérea			
				Despesas correntes			
	285.º			Gratificações certas e permanentes	-\$-	1 500 000\$00	(b)
				Pessoal militar em preparação privativa da Força Aérea			
				Despesas correntes			
	289.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal além dos quadros: 1. Destinado a pessoal permanente	-\$-	1 220 500\$00	(b)
				Pessoal militar privativo do Exército e da Armada em serviço na Força Aérea			
				Despesas correntes			
	303.º	3		Remunerações diversas — Em numerário: Subsídio de deslocamento	2 700 000\$00	-\$-	(b)
				Regimento de Caçadores Pára-Quedistas			
				Pessoal militar pára-quedista			
				Despesas correntes			
	481.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	438 000\$00	(b)

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
10. ^º				Pessoal civil Despesas correntes Remunerações diversas — Em numerário: Subsídio de deslocamento			
	497. ^º	2			438 000\$00	-\$-	(b)
16. ^º				Despesa extraordinária Defesa Nacional Despesas comuns Despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente Despesas correntes			
	545. ^º	2		Transferências — Sector público: Outras transferências	1 903 029\$80	-\$-	(c)
	548. ^º			Outras despesas correntes	-\$-	1 903 029\$80	(c)
				Forças militares extraordinárias no ultramar Despesas correntes			
	550. ^º			Remunerações em espécie	-\$-	20 000\$00	(c)
	551. ^º	1		Previdência social: Abono de família	2 600\$00	-\$-	(c)
		2		Subvenção de família	1 700 000\$00	-\$-	(c)
	552. ^º			Compensação de encargos	-\$-	20 000\$00	(c)
	553. ^º			Bens duradouros	95 000\$00	-\$-	(c)
	554. ^º			Bens não duradouros	-\$-	8 000 000\$00	(c)
	555. ^º			Aquisição de serviços	3 232 400\$00	-\$-	(d)
	556. ^º			Transferências — Particulares	-\$-	30 000\$00	(c)
	558. ^º			Outras despesas correntes: Outras despesas	3 000 000\$00	-\$-	(c)
					13 186 529\$80	13 186 529\$80	

(a) Despacho de S. Ex.^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros de 21 de Dezembro de 1973.
(b) Despacho de S. Ex.^a o Secretário de Estado da Aeronáutica de 19 de Dezembro de 1973. Acordo prévio de S. Ex.^a o Secretário de Estado do Orçamento de 21 de Dezembro de 1973.

(c) Despachos de S. Ex.^a o Ministro da Defesa Nacional de 22 de Dezembro de 1973.

(d) Despachos de S. Ex.^a o Ministro da Defesa Nacional de 22 de Dezembro de 1973 (+ 5 000 000\$ - 1 727 600\$).

1.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Dezembro de 1973. — O Director, José de Sousa Nunes Ferreira.

De harmonia com o disposto no n.^º 1 do artigo 6.^º do Decreto-Lei n.^º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.^º 2 do artigo 3.^º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
16. ^º		Despesa extraordinária Defesa Nacional Despesas comuns Forças militares extraordinárias no ultramar Despesas correntes			
	549. ^º	Remunerações em numerário	-\$-	1 650 000\$00	1 650 000\$00
	555. ^º	Aquisição de serviços	1 650 000\$00	-\$-	
			1 650 000\$00	1 650 000\$00	

(a) Despacho de S. Ex.^a o Ministro da Defesa Nacional de 28 de Dezembro de 1973.

1.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Dezembro de 1973. — O Director, José de Sousa Nunes Ferreira.

DEFESA NACIONAL**Gabinete do Ministro****Portaria n.º 931/73****de 31 de Dezembro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, promover o seguinte reforço ao orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas de Cabo Verde em vigor:

Despesa ordinária**Despesas correntes**

Artigo 1.º «Remunerações em numerário» 82 000\$00

tomando como contrapartida igual valor inscrito no capítulo 16.º «Despesas comuns — Forças militares extraordinárias no ultramar», artigo 557.º «Transferências — Exterior», do Orçamento Geral do Estado em vigor.

Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *B. Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 932/73**de 31 de Dezembro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, promover o seguinte reforço ao orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Cabo Verde em vigor:

Despesa ordinária**Despesas correntes**

Artigo 1.º «Remunerações em numerário» 740 000\$00

tomando como contrapartida igual valor inscrito no capítulo 16.º «Despesas comuns — Forças militares extraordinárias no ultramar», artigo 557.º «Transferências — Exterior», do Orçamento Geral do Estado em vigor.

Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *B. Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 933/73**de 31 de Dezembro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, pro-

mover o seguinte reforço ao orçamento privativo das forças navais ultramarinas de Cabo Verde em vigor:

Despesa ordinária**Despesas correntes**

Artigo 1.º «Remunerações em numerário» 437 223\$00

tomando como contrapartida igual valor inscrito no capítulo 16.º «Despesas comuns — Forças militares extraordinárias no ultramar», artigo 557.º «Transferências — Exterior», do Orçamento Geral do Estado em vigor.

Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *B. Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 934/73**de 31 de Dezembro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, promover o seguinte reforço ao orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas da Guiné em vigor:

Despesa ordinária**Despesas correntes**

Artigo 1.º «Remunerações em numerário» 2 644 000\$00

tomando como contrapartida igual valor inscrito no capítulo 16.º «Despesas comuns — Forças militares extraordinárias no ultramar», artigo 557.º «Transferências — Exterior», do Orçamento Geral do Estado em vigor.

Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *B. Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 935/73**de 31 de Dezembro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, promover o seguinte reforço ao orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da Guiné em vigor:

Despesa ordinária**Despesas correntes**

Artigo 1.º «Remunerações em numerário» 2 200 000\$00

tomando como contrapartida igual valor inscrito no capítulo 16.º «Despesas comuns — Forças militares

extraordinárias no ultramar», artigo 557.º «Transferências — Exterior», do Orçamento Geral do Estado em vigor.

Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *B. Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 936/73

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, promover o seguinte reforço ao orçamento privativo das forças navais ultramarinas da Guiné em vigor:

Despesa ordinária

Despesas correntes

Artigo 1.º «Remunerações em numerário» 3 425 000\$00

tomando como contrapartida igual valor inscrito no capítulo 16.º «Despesas comuns — Forças militares extraordinárias no ultramar», artigo 557.º «Transferências — Exterior», do Orçamento Geral do Estado em vigor.

Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *B. Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 937/73

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, promover o seguinte reforço ao orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de S. Tomé e Príncipe em vigor:

Despesa ordinária

Despesas correntes

Artigo 1.º «Remunerações em numerário» 230 000\$00

tomando como contrapartida igual valor inscrito no capítulo 16.º «Despesas comuns — Forças militares extraordinárias no ultramar», artigo 557.º «Transferências — Exterior», do Orçamento Geral do Estado em vigor.

Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *B. Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 938/73

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, promover o seguinte reforço ao orçamento privativo das forças navais ultramarinas de S. Tomé e Príncipe em vigor:

Despesa ordinária

Despesas correntes

Artigo 1.º «Remunerações em numerário» 30 000\$00

tomando como contrapartida igual valor inscrito no capítulo 16.º «Despesas comuns — Forças militares extraordinárias no ultramar», artigo 557.º «Transferências — Exterior», do Orçamento Geral do Estado em vigor.

Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *B. Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 939/73

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, promover as seguintes alterações na tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas de Angola em vigor:

Capítulo	Artigos	Rubricas	Reforços	Anulações
Despesa ordinária				
1.º	1.º	Despesas correntes		
	2.º	Remunerações em numerário	5 660 000\$00	-\$-
	4.º	Remunerações em espécie	-\$-	5 690 000\$00
		Compensação de encargos	30 000\$00	-\$-
			5 690 000\$00	5 690 000\$00

Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *B. Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 940/73

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, pro-

mover o seguinte reforço ao orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Angola em vigor:

Despesa ordinária

Despesas correntes

Artigo 1.º «Remunerações em numerário» 40 000 000\$00

tomando como contrapartida igual valor inscrito no capítulo 16.º «Despesas comuns — Forças militares extraordinárias no ultramar», artigo 557.º «Transferências — Exterior», do Orçamento Geral do Estado em vigor.

Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *B. Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 941/73

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, promover o seguinte reforço ao orçamento privativo das forças navais ultramarinas de Angola em vigor:

Despesa ordinária

Despesas correntes

Artigo 1.º «Remunerações em numerário» 4 600 000\$00

tomando como contrapartida igual valor inscrito no capítulo 16.º «Despesas comuns — Forças militares extraordinárias no ultramar», artigo 557.º «Transferências — Exterior», do Orçamento Geral do Estado em vigor.

extraordinárias no ultramar», artigo 557.º «Transferências — Exterior», do Orçamento Geral do Estado em vigor.

Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *B. Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 942/73

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, promover o seguinte reforço ao orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas de Moçambique em vigor:

Despesa ordinária

Despesas correntes

Artigo 1.º «Remunerações em numerário» 9 938 682\$00

tomando como contrapartida igual valor inscrito no capítulo 16.º «Despesas comuns — Forças militares extraordinárias no ultramar», artigo 557.º «Transferências — Exterior», do Orçamento Geral do Estado em vigor.

Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *B. Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 943/73

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, promover as seguintes alterações na tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas de Moçambique em vigor:

Capítulo	Artigos	Núme-ros	Rubricas	Reforços	Anulações
Despesa ordinária					
			Despesas correntes		
1.º	2.º	2	Remunerações em espécie	6 000 000\$00	-\$-
	3.º	3	Previdência social:		
			Subvenção de família	5 000 000\$00	-\$-
			Outras despesas	400 000\$00	-\$-
5.º			Bens duradouros	25 000\$00	-\$-
6.º			Bens não duradouros	230 000\$00	-\$-
7.º			Aquisição de serviços	-\$-	9 785 000\$00
9.º			Transferências — Particulares	100 000\$00	-\$-
10.º		1	Outras despesas correntes:		
			Gastos confidenciais ou reservados	30 000\$00	-\$-
				9 785 000\$00	9 785 000\$00

Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *B. Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 944/73

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, promover o seguinte reforço ao orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Moçambique em vigor:

Despesa ordinária**Despesas correntes**

Artigo 1.º «Remunerações em numerário» 21 200 000\$00

tomando como contrapartida igual valor inscrito no capítulo 16.º «Despesas comuns — Forças militares extraordinárias no ultramar», artigo 557.º «Transferências — Exterior», do Orçamento Geral do Estado em vigor.

Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *B. Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 945/73

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, promover o seguinte reforço ao orçamento privativo das forças navais ultramarinas de Moçambique em vigor:

Despesa ordinária**Despesas correntes**

Artigo 1.º «Remunerações em numerário» 4 976 000\$00

tomando como contrapartida igual valor inscrito no capítulo 16.º «Despesas comuns — Forças militares extraordinárias no ultramar», artigo 557.º «Transferências — Exterior», do Orçamento Geral do Estado em vigor.

Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *B. Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 946/73

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, promover o seguinte reforço ao orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Macau em vigor:

Despesa ordinária**Despesas correntes**

Artigo 1.º «Remunerações em numerário» 900 000\$00

tomando como contrapartida igual valor inscrito no capítulo 16.º «Despesas comuns — Forças militares extraordinárias no ultramar», artigo 557.º «Transferências — Exterior», do Orçamento Geral do Estado em vigor.

Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *B. Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 947/73

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, promover o seguinte reforço ao orçamento privativo das forças navais ultramarinas de Macau em vigor:

Despesa ordinária**Despesas correntes**

Artigo 1.º «Remunerações em numerário» 45 000\$00

tomando como contrapartida igual valor inscrito no capítulo 16.º «Despesas comuns — Forças militares extraordinárias no ultramar», artigo 557.º «Transferências — Exterior», do Orçamento Geral do Estado em vigor.

Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *B. Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 948/73

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, promover na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais de Macau, em vigor para o ano de 1973, as seguintes alterações:

Capítulo	Artigos	Rubricas	Reforços	Anulações
		Despesa ordinária		
1.º		Despesas correntes		
2.º	Remunerações em espécie	31 000\$00	-\$-	
4.º	Compensação de encargos		-\$-	42 500\$00
6.º	Bens não duradouros	11 500\$00		-\$-
			42 500\$00	42 500\$00

Presidência do Conselho, 21 de Dezembro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *B. Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 949/73

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, promover o seguinte reforço ao orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Timor em vigor:

Despesa ordinária**Despesas correntes**

Artigo 1.º «Remunerações em numerário» 2 700 000\$00

tomando como contrapartida igual valor inscrito no capítulo 16.º «Despesas comuns — Forças militares extraordinárias no ultramar», artigo 557.º «Transferências — Exterior», do Orçamento Geral do Estado em vigor.

Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *B. Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 950/73

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, promover o seguinte reforço ao orçamento privativo das forças navais ultramarinas de Timor em vigor:

Despesa ordinária**Despesas correntes**

Artigo 1.º «Remunerações em numerário» 101 000\$00

tomando como contrapartida igual valor inscrito no capítulo 16.º «Despesas comuns — Forças militares extraordinárias no ultramar», artigo 557.º «Transferências — Exterior», do Orçamento Geral do Estado em vigor.

Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *B. Rebelo de Sousa*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA**Decreto-Lei n.º 711/73**

de 31 de Dezembro

Convindo ajustar certas especialidades e graus hierárquicos do pessoal militar privativo da Força Aérea às circunstâncias presentes;

Considerando a necessidade de alterar os quadros do pessoal militar permanente privativo da Força Aérea respeitantes a pessoal navegante, como ditado pelas exigências actuais, e bem assim de definir alguns preceitos com eles relacionados tendentes a facilitar o recrutamento;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São introduzidas as seguintes alterações ao Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957:

a) A alínea a) «Pilotos aviadores e pilotos navegadores» do artigo 5.º, i), «Oficiais», é substituída por:

a) Pilotos aviadores, pilotos e navegadores:

- 1) Pilotos aviadores;
- 2) Pilotos;
- 3) Navegadores.

b) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º Sem prejuízo de graus hierárquicos mais elevados que outras disposições legais especialmente autorizem, o pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea compreende os seguintes:

I — Oficiais

Majores milicianos;
Capitães milicianos;
Oficiais subalternos milicianos:

Tenentes milicianos;
Alferes milicianos.

II — Sargentos

Primeiros-sargentos milicianos;
Segundos-sargentos milicianos;
Furriéis milicianos.

III — Praças

Primeiros-cabos;
Segundos-cabos;
Soldados.

c) A alínea a) «Pilotos aviadores e navegadores» do artigo 9.º, i) «Oficiais milicianos», é substituída por:

a) Pilotos e navegadores:

- 1) Pilotos;
- 2) Navegadores.

Art. 2.º São introduzidas as seguintes alterações ao Decreto-Lei n.º 42 066, de 29 de Dezembro de 1958, modificado pelos Decretos-Leis n.ºs 409/70, de 25 de Agosto, e 296/72, de 14 de Agosto:

a) É extinto o quadro de oficiais pilotos navegadores constante do mapa I anexo ao diploma referido e, em sua substituição, são criados os quadros de oficiais pilotos e de oficiais navegadores.

b) As colunas «Pilotos aviadores» e «Pilotos navegadores» do mapa I anexo ao mesmo diploma são

substituídas pelas colunas com as designações e efectivos seguintes:

Designações	Pilotos aviadores, pilotos e navegadores		
	Pilotos aviadores	Pilotos	Navegadores
Generais de quatro estrelas ...	1	-	-
Generais	5	-	-
Brigadeiros	7	-	-
Coronéis	22	1	-
Tenentes-coronéis	41	2	1
Majores	53	8	5
Capitães e subalternos	175	69	44
<i>Total</i>	304	80	50

c) Os efectivos constantes da coluna «Pilotos» do mapa II anexo ao diploma mencionado passam a ser os seguintes:

Designações	Pilotos
Sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos ...	105
<i>Total</i>	105

Art. 3.º — 1. Os cargos correspondentes aos oficiais generais, com excepção daqueles que a lei exclusivamente atribua a generais, serão fixados em portaria do Secretário de Estado da Aeronáutica.

2. As promoções a tenente-coronel piloto aviador para preenchimento das vacaturas que se verifiquem neste posto para além do quantitativo de vinte e cinco serão reguladas pelo Secretário de Estado da Aeronáutica como ditado pelo conveniente equilíbrio do quadro.

Art. 4.º Os oficiais do extinto quadro de pilotos navegadores transitam nos postos e com as antiguidades que possuírem para o quadro de pilotos ou para o quadro de navegadores conforme decisão do Secretário de Estado da Aeronáutica, ouvida a Comissão Técnica da Força Aérea.

Quadro de oficiais pilotos

Art. 5.º Os oficiais que ingressaram no quadro de pilotos navegadores na situação de supranumerários permanentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 48 427, de 11 de Junho de 1968, alterado pelo Decreto-Lei n.º 531/70, de 9 de Novembro, passam a ocupar vaga no quadro de pilotos em que são intercalados conforme os postos e as antiguidades que possuírem.

Art. 6.º — 1. O ingresso ulterior no quadro de oficiais pilotos faz-se no posto de alferes por promoção, mediante vacatura, de oficiais milicianos pilotos, sargentos-ajudantes pilotos e sargentos milicianos pilotos que tenham completado o curso de formação de oficial piloto, ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.

2. A antiguidade de alferes dos oficiais a que respeita o n.º 1 é referida à data em que ocorreu a

vacatura ou, no caso de esta ser anterior, à data em que concluíram o curso de formação de oficial piloto.

3. Os tenentes e capitães milicianos que concluam com aproveitamento o curso de formação de oficial piloto são graduados no seu posto quando do ingresso no quadro e mantêm essa graduação até lhes pertencer a promoção a esse posto.

Art. 7.º A organização do curso de formação de oficial piloto e as condições de admissão à sua frequência são estabelecidas em portarias do Secretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 8.º — 1. São promovidos por diuturnidade a capitão os tenentes do quadro de oficiais pilotos que completem cinco anos de permanência no posto.

2. Os tenentes que tenham sido transferidos do quadro de oficiais pilotos ao abrigo do artigo 45.º do Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro, por perda de aptidão física ou psíquica, que competente junta de saúde comprove ser resultante de acidente ocorrido ou doença adquirida no serviço ou por motivo do mesmo, são graduados no posto de capitão, enquanto não lhes competir a promoção pela escala do quadro em que se encontram, quando contarem cinco anos de permanência no posto de tenente e tiverem satisfeitas as restantes condições especiais de promoção relativas ao novo quadro, podendo, contudo, tais condições ser substituídas total ou parcialmente, conforme os casos, pelas já realizadas no quadro de origem.

Art. 9.º As condições especiais de promoção e as funções dos oficiais pilotos são as estabelecidas no Estatuto do Oficial da Força Aérea para o extinto quadro de oficiais pilotos navegadores, com os ajustamentos indispensáveis a publicar nos termos do artigo 211.º do mesmo.

Art. 10.º — 1. Os oficiais do quadro de pilotos têm funções e limites de idade para passagem à situação de reserva iguais aos fixados no Estatuto do Oficial da Força Aérea relativamente aos oficiais do extinto quadro de pilotos navegadores.

2. Aos mesmos oficiais é devida gratificação por serviço aéreo nos quantitativos e condições em que é abonada aos oficiais pilotos aviadores.

Art. 11.º Os oficiais do quadro de pilotos que tenham prestado um mínimo de oito anos de serviço efectivo na Força Aérea como oficial dos quadros permanentes terão passagem ao complemento se o requererem.

Art. 12.º As disposições do Estatuto do Oficial da Força Aérea são aplicáveis aos oficiais do quadro de pilotos, sem prejuízo das constantes deste decreto-lei.

Quadro de oficiais navegadores

Art. 13.º — 1. Além dos oficiais referidos no artigo 4.º, os oficiais dos quadros técnicos qualificados como navegadores e actualmente no exercício das funções correspondentes que solicitem a转移ência em prazo a fixar podem ser admitidos no quadro de navegadores por decisão do Secretário de Estado da Aeronáutica, ouvida a Comissão Técnica da Força Aérea.

2. A intercalação dos oficiais a que respeita o número anterior na escala de antiguidade do quadro de navegadores é feita nos postos que possuírem e conforme as antiguidades de alferes.

Art. 14.^º — 1. O ingresso ulterior no quadro de oficiais navegadores faz-se no posto de alferes por promoção, mediante vacatura, de oficiais milicianos navegadores, oficiais milicianos pilotos, sargentos-ajudantes pilotos e sargentos milicianos pilotos que tenham completado o curso de formação de oficial navegador, ordenados por curso e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.

2. A antiguidade de alferes dos oficiais a que respeita o n.^º 1 é referida à data em que ocorreu a vacatura ou, no caso de esta ser anterior, à data em que concluíram o curso de formação de oficial navegador.

3. Os tenentes e capitães milicianos que concluam com aproveitamento o curso de formação de oficial navegador são graduados no seu posto, quando do ingresso no quadro, e mantêm essa graduação até lhes pertencer a promoção a esse posto.

Art. 15.^º A organização do curso de formação de oficial navegador e as condições de admissão à sua frequência são estabelecidas em portarias do Secretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 16.^º — 1. São promovidos por diuturnidade a capitão os tenentes do quadro de oficiais navegadores que completem cinco anos de permanência no posto.

2. Os tenentes que tenham sido transferidos do quadro de oficiais navegadores ao abrigo do artigo 45.^º do Decreto n.^º 377/71, de 10 de Setembro, por perda de aptidão física ou psíquica que competente junta de saúde comprove ser resultante de acidente ocorrido ou doença adquirida no serviço ou por motivo do mesmo, são graduados no posto de capitão, enquanto não lhes competir a promoção pela escala do quadro em que se encontram, quando contarem cinco anos de permanência no posto de tenente e tiverem satisfeito as restantes condições especiais de promoção relativas ao novo quadro, podendo, contudo, tais condições ser substituídas total ou parcialmente, conforme os casos, pelas já realizadas no quadro de origem.

Art. 17.^º As condições especiais de promoção no quadro de oficiais navegadores são as estabelecidas no Estatuto do Oficial da Força Aérea para o extinto quadro de oficiais pilotos navegadores, exclusão feita às funções de pilotagem e salvo as exceções introduzidas pelo presente diploma.

Art. 18.^º — 1. Os oficiais do quadro de navegadores têm funções e limites de idade para passagem à situação de reserva iguais aos fixados no Estatuto do Oficial da Força Aérea relativamente aos oficiais do extinto quadro de pilotos navegadores.

2. Aos mesmos oficiais é devida a gratificação por serviço aéreo nas condições em que era abonada aos oficiais do extinto quadro de pilotos navegadores.

Art. 19.^º Os oficiais do quadro de navegadores que tenham prestado um mínimo de oito anos de serviço efectivo na Força Aérea como oficial dos quadros permanentes terão passagem ao complemento se o requererem.

Art. 20.^º As disposições do Estatuto do Oficial da Força Aérea são aplicáveis aos oficiais do quadro de navegadores, sem prejuízo das constantes deste decreto-lei.

Quadro de sargentos pilotos

Art. 21.^º — 1. Podem ingressar no quadro de sargentos pilotos os segundos-sargentos ou furriéis pilo-

tos milicianos que o requeiram ao chefe do Estado-Maior da Força Aérea e se tenham mantido na efectividade de serviço com boas informações.

2. Excepcionalmente, podem ainda ser autorizados a ingressar no mesmo quadro os sargentos milicianos pilotos na disponibilidade com menos de 27 anos de idade em 1 de Janeiro do ano civil de ingresso e boas informações.

Art. 22.^º — 1. O ingresso no quadro de sargentos pilotos faz-se, mediante vacatura:

a) Definitivamente, no posto de primeiro-sargento, para os candidatos admitidos com quatro ou mais anos de serviço efectivo na Força Aérea, contados a partir do início da preparação militar;

b) A título provisório, como primeiros-sargentos graduados, para os candidatos admitidos com tempo de serviço inferior ao mencionado na alínea a).

2. Os militares de que trata a alínea b) do n.^º 1 ingressam definitivamente no quadro de sargentos pilotos, pela promoção a primeiro-sargento, se completem o tempo mínimo de serviço referido na alínea a) do mesmo número com boas informações e regressam ao posto e situação que tinham antes do ingresso provisório no caso contrário.

Art. 23.^º — 1. Os sargentos e furriéis milicianos graduados ou promovidos a primeiro-sargento para o quadro de sargentos pilotos são inicialmente ordenados pelos postos e antiguidades que possuírem.

2. A antiguidade no posto ou graduação de primeiro-sargento é referida ao dia 1 do mês seguinte àquele em que se verificar o ingresso no quadro.

3. A antiguidade dos primeiros-sargentos que ingressem definitivamente no quadro nas condições do n.^º 2 do artigo 22.^º é a da respectiva graduação.

Art. 24.^º — 1. São promovidos por diuturnidade a sargento-ajudante os primeiros-sargentos do quadro de sargentos pilotos que completem quatro anos de permanência no posto e satisfaçam às restantes condições de promoção.

2. O tempo de permanência referida no n.^º 1 é contado a partir da data de antiguidade no posto ou graduação de primeiro-sargento.

Art. 25.^º — 1. Os sargentos pilotos do quadro permanente terão passagem ao complemento desde que o requeiram e tenham prestado um mínimo de oito a dez anos de serviço efectivo na Força Aérea, a partir do início da preparação militar.

2. O tempo de serviço dentro dos limites estabelecidos no número anterior é fixado para cada caso por despacho do Secretário de Estado da Aeronáutica, atentos os serviços prestados e as necessidades da Força Aérea.

Art. 26.^º É revogado o Decreto-Lei n.^º 48 427, de 11 de Junho de 1968, alterado pelo Decreto-Lei n.^º 531/70, de 9 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Portaria n.º 951/73

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, o Conselho Administrativo da Base Aérea n.º 7 seja autorizado a sacar, em conta do capítulo 10.º do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor, a importância a seguir indicada:

Capítulo 309.º «Conservação e aproveitamento de bens» 85 000\$00

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 21 de Dezembro de 1973. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Mário Tello Polleri*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Local

Decreto-Lei n.º 712/73

de 31 de Dezembro

Considerando a natureza e o regime de serviço a que está sujeito o pessoal dos batalhões de sapadores bombeiros;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal dos batalhões de sapadores bombeiros que seja nomeado, por escolha, para serviços com a duração de vinte e quatro horas seguidas, terá direito a abono para despesas de alimentação do quantitativo a fixar anualmente pelo respectivo presidente da câmara municipal.

Art. 2.º Aos cabos e aos sapadores bombeiros e sapadores bombeiros recrutas, dos batalhões de sapadores bombeiros, será concedida gratificação especial de serviço, das importâncias mensais, respectivamente, de 500\$ e 400\$.

Art. 3.º — 1. Os chefes-ajudantes, chefes, subchefes-ajudantes, subchefes, cabos e sapadores bombeiros dos batalhões de sapadores bombeiros têm direito a uma diuturnidade por cada cinco anos de serviço efectivo no batalhão, até ao máximo de quatro.

2. Cada diuturnidade é de importância correspondente a 15 % do ordenado de:

- a) Subchefe, para os cargos de chefe-ajudante, chefes, subchefes-ajudantes e subchefes;
- b) Sapador bombeiro, para os cargos de cabos e sapadores bombeiros.

3. A contagem de tempo de serviço para atribuição da 1.ª diuturnidade é feita a partir da passagem a pronto na escola de recrutas.

4. O direito às diuturnidades verifica-se a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que se complete o respectivo tempo de serviço.

5. Passa a haver uma única classe de sapador bombeiro.

6. A remuneração principal do pessoal dos batalhões de sapadores bombeiros, incluindo a importância das diuturnidades, fica sujeita ao limite de 95 % do ordenado correspondente ao posto de capitão.

7 transitório. À data da entrada em vigor do presente diploma são atribuídas a todo o pessoal por ele abrangido uma ou duas diuturnidades, conforme tenha cinco ou dez anos, respectivamente, de serviço efectivo, nos termos do n.º 3 deste artigo, contando-se o período das diuturnidades seguintes a partir da mesma data.

Art. 4.º O preceituado nos artigos anteriores poderá aplicar-se, mediante autorização do Ministro do Interior, ao pessoal de categorias idênticas dos demais corpos de bombeiros municipais quando desempenhe as funções em regime igual ao do pessoal dos batalhões de sapadores bombeiros.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — César Henrique Moreira Baptista*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 713/73**

de 31 de Dezembro

Considerando o desenvolvimento previsto para Almada e Cascais e para os distritos de Aveiro, Faro e Setúbal, onde a Polícia de Segurança Pública tem à sua responsabilidade localidades de acentuado interesse industrial e turístico;

Atendendo a que a actual conjuntura recomenda o mais amplo aproveitamento de oficiais com prática do serviço da Polícia de Segurança Pública, mediante um reajustamento de patentes às funções a desempenhar;

Considerando ainda a conveniência de estabelecer uniformidade no limite de idade dos oficiais em serviço na corporação, tendo em vista assegurar maior estabilidade no exercício das suas funções;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os Comandos Distritais de Aveiro, Faro e Setúbal da Polícia de Segurança Pública terão como adjunto um tenente ou primeiro-comissário, com a mesma competência dos adjuntos dos comandos distritais onde já exista essa categoria.

Art. 2.º — 1. As secções de Almada e Cascais da Polícia de Segurança Pública são elevadas, com os seus efectivos actuais, a divisões comandadas por capitães e ficarão dependentes, respectivamente, dos Comandos Distritais de Setúbal e Lisboa.

2. Os comandantes de divisão referidos no número antecedente exercerão as mesmas funções que presen-

temente incumbem aos comandantes das aludidas secções e terão competência idêntica à do oficial de igual categoria do Comando Distrital de Coimbra e o mesmo vencimento.

Art. 3.º — 1. O lugar de subchefe do Estado-Maior da Polícia de Segurança Pública e os de 2.º comandante do Porto e comandante distrital de Coimbra da mesma corporação serão desempenhados, respectivamente, por oficial superior e por maiores ou tenentes-coronéis do Exército.

2. Os lugares de comandantes distritais (presentemente de capitães), comandante da Companhia Móvel de Polícia e comandantes de divisão de Lisboa e Porto dos comandos distritais respectivos serão desempenhados por capitães ou maiores, competindo-lhes o mesmo vencimento do major oficial do serviço de material da Polícia de Segurança Pública.

Art. 4.º — 1. O limite de idade dos oficiais em serviço na Polícia de Segurança Pública é fixado em 62 anos para tenentes e em 65 anos para os outros oficiais.

2. O limite de idade referido no número antecedente poderá ser prorrogado até à reforma, por despacho do Ministro do Interior, sempre que, por interesse de serviço, se reconheça a conveniência de manter o oficial no exercício das suas funções.

Art. 5.º — 1. Em execução do presente diploma, o quadro geral da Polícia de Segurança Pública considera-se aumentado do seguinte pessoal:

- 2 comandantes de divisão (capitães).
- 3 adjuntos de comando (tenentes ou primeiros-comissários).

2. No mesmo quadro geral são reduzidos dois lugares de comandante de secção (Almada e Cascais).

Art. 6.º (transitório) — 1. O actual 2.º comandante do Porto da Polícia de Segurança Pública manter-se-á no exercício das suas funções, enquanto não for promovido ao posto imediato.

2. Os actuais comandantes das secções de Almada e Cascais da Polícia de Segurança Pública poderão continuar no desempenho das suas funções nas mesmas localidades, sem alteração nos vencimentos que presentemente auferem, até serem promovidos ao posto imediato ou mudarem de situação.

Art. 7.º Os encargos resultantes da execução do presente decreto-lei serão satisfeitos, no corrente ano económico, pelas sobras que se verificarem na dotação orçamental consignada a vencimentos policiais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcelo Caetano — César Henrique Moreira Baptista — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 28 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 714/73 de 31 de Dezembro

Por se reconhecer que, em face da expansão verificada em determinados sectores industriais do País, se torna necessário proporcionar o nível de protecção pautal adequado;

Por a maior parte das taxas da Pauta dos Direitos de Importação serem de natureza específica, a sua incidência tributária não acompanha a variação de preços que se está verificando no mercado internacional;

Apesar de, em relação às importações originárias da Associação Europeia de Comércio Livre e das Comunidades Económicas Europeias, de acordo com os compromissos assumidos, os direitos de base, serem os que se encontravam em vigor, respectivamente, em 1 de Janeiro de 1960 e em 1 de Janeiro de 1972;

Mostra-se conveniente, em relação ao comércio com países não pertencentes a qualquer daqueles agrupamentos económicos, a fim de assegurar o nível de protecção pautal conveniente, proceder à alteração das taxas de alguns artigos pautais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São alteradas, como segue, as taxas dos seguintes artigos da Pauta dos Direitos de Importação:

73.18	01	Pauta máxima — Quilograma, 14\$40. Pauta mínima — Quilograma, 7\$20.
02	Pauta máxima — Quilograma, 4\$. Pauta mínima — Quilograma, 2\$.
03	Pauta máxima — Quilograma, 12\$. Pauta mínima — Quilograma, 6\$.
04	Pauta máxima — Quilograma, 3\$20. Pauta mínima — Quilograma, 1\$60.
73.35	04	Pauta máxima — Quilograma, 10\$. Pauta mínima — Quilograma, 5\$.
05	Pauta máxima — Quilograma, 100\$. Pauta mínima — Quilograma, 50\$.
73.38	04	Pauta máxima — Quilograma, 40\$. Pauta mínima — Quilograma, 20\$.
74.03	04	Pauta máxima — Quilograma, 14\$. Pauta mínima — Quilograma, 7\$.
74.04	01	Pauta máxima — Quilograma, 14\$. Pauta mínima — Quilograma, 7\$.

76.02	Pauta máxima — Quilograma, 10\$. Pauta mínima — Quilograma, 5\$.	84.40	01	Pauta máxima — Quilograma, 100\$. Pauta mínima — Quilograma, 50\$.	
76.04	02	Pauta máxima — Quilograma, 20\$. Pauta mínima — Quilograma, 10\$.	02	Pauta máxima — Quilograma, 80\$. Pauta mínima — Quilograma, 40\$.	
76.06	01	Pauta máxima — Quilograma, 14\$. Pauta mínima — Quilograma, 7\$.	04	Pauta máxima — Quilograma, 100\$. Pauta mínima — Quilograma, 50\$.	
82.02	02	Pauta máxima — Quilograma, 40\$. Pauta mínima — Quilograma, 20\$.	84.45	02	Pauta máxima — <i>Ad valorem</i> , 50 %. Pauta mínima — <i>Ad valorem</i> , 25 %.
82.09	03	Pauta máxima — Quilograma, 140\$. Pauta mínima — Quilograma, 70\$.	03	Pauta máxima — Quilograma, 40\$. Pauta mínima — Quilograma, 20\$.	
84.01	03	Pauta máxima — <i>Ad valorem</i> , 40 %. Pauta mínima — <i>Ad valorem</i> , 20 %.	04	Pauta máxima — Quilograma, 32\$. Pauta mínima — Quilograma, 16\$.	
84.22	01	Pauta máxima — Quilograma, 30\$. Pauta mínima — Quilograma, 15\$.	06	Pauta máxima — Quilograma, 28\$. Pauta mínima — Quilograma, 14\$.	
84.24	01	Pauta máxima — Quilograma, 20\$. Pauta mínima — Quilograma, 10\$.	07	Pauta máxima — Quilograma, 24\$. Pauta mínima — Quilograma, 12\$.	
84.25	02	Pauta máxima — Quilograma, 8\$. Pauta mínima — Quilograma, 4\$.	84.47	03	Pauta máxima — Quilograma, 32\$. Pauta mínima — Quilograma, 16\$.
84.27	03	Pauta máxima — Quilograma, 20\$. Pauta mínima — Quilograma, 10\$.	05	Pauta máxima — Quilograma, 28\$. Pauta mínima — Quilograma, 14\$.	
84.37	01	Pauta máxima — Quilograma, 24\$. Pauta mínima — Quilograma, 12\$.	84.56	02	Pauta máxima — Quilograma, 20\$. Pauta mínima — Quilograma, 10\$.
84.37	02	Pauta máxima — Quilograma, 24\$. Pauta mínima — Quilograma, 12\$.	04	Pauta máxima — Quilograma, 24\$. Pauta mínima — Quilograma, 12\$.	
84.37	03	Pauta máxima — Quilograma, 40\$. Pauta mínima — Quilograma, 20\$.	07	Pauta máxima — <i>Ad valorem</i> , 24 %. Pauta mínima — <i>Ad valorem</i> , 12 %.	
84.37	04	Pauta máxima — Quilograma, 24\$. Pauta mínima — Quilograma, 12\$.	84.59	03	Pauta máxima — Quilograma, 32\$. Pauta mínima — Quilograma, 16\$.
84.37	01	Pauta máxima — Quilograma, 16\$. Pauta mínima — Quilograma, 8\$.	05	Pauta máxima — Quilograma, 28\$. Pauta mínima — Quilograma, 14\$.	
84.37	02	Pauta máxima — Quilograma, 40\$. Pauta mínima — Quilograma, 20\$.	84.61	01	Pauta máxima — Quilograma, 120\$. Pauta mínima — Quilograma, 60\$.
84.37	03	Pauta máxima — Quilograma, 24\$. Pauta mínima — Quilograma, 12\$.	02	Pauta máxima — Quilograma, 72\$. Pauta mínima — Quilograma, 36\$.	
84.37	04	Pauta máxima — Quilograma, 28\$. Pauta mínima — Quilograma, 14\$.	Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — <i>Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.</i>	Promulgado em 28 de Dezembro de 1973.	

Publique-se.
O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**Direcção-Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 715/73****de 31 de Dezembro**

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 5 370 000\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças**Secretaria de Estado do Tesouro****Capítulo 6.º «Tribunal de Contas»:**

Artigo 81.º-A «Transferências — Sector público»:
N.º 1 «Cofre do Tribunal de Contas» 2 000 000\$00

Ministério do Interior**Capítulo 5.º «Polícia de Segurança Pública»:**

Artigo 88.º «Bens duradouros», n.º 1 «Material de defesa e segurança» 1 500 000\$00

Ministério da Justiça**Capítulo 7.º «Serviços médico-legais»:****Instituto de Medicina Legal de Lisboa**

Artigo 590.º «Gratificações variáveis ou eventuais»⁽²⁾ 35 000\$00

Ministério da Economia**Secretaria de Estado da Indústria****Capítulo 17.º «Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais»:**

Artigo 372.º «Despesas gerais de funcionamento», n.º 6 «Encargos não especificados», alínea 2 «Participações em multas» 25 000\$00

Capítulo 24.º «Contas de ordem»:

Artigo 451.º «Direcção-Geral dos Serviços Pecuários», n.º 5 «Estações de fomento pecuário» 210 000\$00
235 000\$00

Ministério das Comunicações**Capítulo 9.º «Contas de ordem»:**

Artigo 260.º «Juntas autónomas dos portos»:
Do Norte:
Viana do Castelo 1 000 000\$00
De Aveiro 500 000\$00
Do Distrito de Ponta Delgada 100 000\$00
1 600 000\$00
5 370 000\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 3.º, grupo 1, artigo 59.º «Serviços médico-legais»	<u>35 000\$00</u>
Capítulo 3.º, grupo 2, artigo 66.º «Multas e penalidades diversas»	<u>25 000\$00</u>
Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 87.º «Fundos autónomos»	<u>1 500 000\$00</u>
Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 88.º «Serviços autónomos e empresas públicas»	<u>2 000 000\$00</u>
Capítulo 15.º, artigo 184.º «Direcção-Geral dos Serviços Pecuários: Estação de Fomento Pecuário»	<u>210 000\$00</u>
Capítulo 15.º, artigo 192.º «Juntas autónomas dos portos»	<u>1 600 000\$00</u>
	<u>5 370 000\$00</u>

Art. 3.º É autorizada a seguinte alteração de rubrica no orçamento do Ministério da Justiça:

A observação⁽²⁾ apostada à dotação do capítulo 7.º, artigo 590.º, é alterada para:

Sujeita a duplo cabimento a quantia de 185 000\$.

Marcello Caetano — César Henrique Moreira Baptista — António Maria de Mendonça Lino Neto — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 716/73**de 31 de Dezembro**

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 182 117 173\$80, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 23.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública»:

Aquisição de títulos e operações de financiamento

Artigo 314.º «Activos financeiros», n.º 3 «Empréstimos não titulados a longo prazo» 70 776 457\$30

Ministério da Marinha

Capítulo 3.º «Superintendência dos Serviços do Pessoal»:

Serviço do Pessoal

Direcção

Artigo 60.º «Bens não duradouros», n.º 1 «Consumos de secretaria», alínea 1 «Edição da *Lista da Armada, Ordem da Armada e outras publicações*»

600 000\$00

Capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços do Material»:

Direcção do Serviço de Abastecimento

Artigo 204.º «Bens duradouros», n.º 4 «Outros bens duradouros», alínea 1 «Material fixo para fornecimento às unidades e estações de marinha que não tenham dotações próprias»

Artigo 205.º «Bens não duradouros»:

N.º 2 «Combustíveis e lubrificantes», alínea 1 «Fornecimento às diversas unidades e estações de marinha» ...

N.º 3 «Consumos de secretaria», alínea 1 «Fornecimento a todos os serviços do Ministério e unidades de marinha»

N.º 4 «Outros bens não duradouros»:

Alínea 1 «Material de consumo para fornecimento às diversas unidades e estações de marinha»

Alínea 2 «Géneros alimentícios (contra reembolso)»

Alínea 3 «Artigos de fardamento (contra reembolso)»

Alínea 4 «Embalagens para a expedição de mantimentos, material e fardamento»

Alínea 5 «Material de armazéngem»

Artigo 206.º «Conservação e aproveitamento de bens»:

N.º 2 «Grua-automóvel e veículos com motor»

N.º 3 «Outros bens»:

Alínea 1 «Da Direcção»

Alínea 2 «Material da nomenclatura dos depósitos da Direcção, ou como tal considerado, distribuído aos navios ou em depósito»

Artigo 207.º «Despesas gerais de funcionamento», n.º 1 «Comunicações»

2 000 000\$00

45 000 000\$00

1 000 000\$00

4 000 000\$00

15 000 000\$00

15 000 000\$00

70 000\$00

100 000\$00

150 000\$00

50 000\$00

1 000 000\$00

700 000\$00

84 670 000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 3.º «Serviços externos do Ministério»:

Missões diplomáticas e consulados

Artigo 65.º «Investimentos», n.º 2 «Habitações»

3 300 000\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 15.º «Contas de ordem»:

Artigo 272.º «Laboratório Nacional de Engenharia Civil»

3 500 000\$00

Ministério da Economia

Capítulo 24.º «Contas de ordem»:

Artigo 453.º «Fundo de Fomento de Exportação», n.º 1 «Serviços gerais» 8 610 000\$00

Ministério das Corporações e Segurança Social

Capítulo 4.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 44.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

7. A reembolsar parcialmente pelo Fundo Nacional do Abono de Família:

Direcção-Geral da Previdência

(Durante sete meses e dezanove dias)

Categorias	Vencimento individual	Total por classes
Pessoal dirigente		
1 director-geral	110 683\$	110 683\$
1 actuário inspector superior	99 233\$	99 233\$
1 inspector superior	99 233\$	99 233\$
1 director de serviços	88 546\$	88 546\$
3 chefes de divisão	77 860\$	233 580\$
2 chefes de repartição	71 753\$	143 506\$
Pessoal técnico		
<i>Grupo I:</i>		
4 actuários-chefes	77 860\$	311 440\$
6 actuários de 1.ª classe	71 753\$	430 518\$
8 actuários de 2.ª classe	59 540\$	476 320\$
1 calculador-chefe	49 616\$	49 616\$
3 calculadores principais	44 273\$	132 819\$
4 calculadores de 1.ª classe	39 693\$	158 772\$
5 calculadores de 2.ª classe	32 060\$	160 300\$
<i>Grupo II:</i>		
2 inspectores-adjuntos	77 860\$	155 720\$
6 inspectores de 1.ª classe	71 753\$	430 518\$
12 inspectores de 2.ª classe	59 540\$	714 480\$
12 subinspectores	49 616\$	595 392\$
<i>Grupo III:</i>		
5 técnicos principais	77 860\$	389 300\$
10 técnicos de 1.ª classe	71 753\$	717 530\$
16 técnicos de 2.ª classe	59 540\$	952 640\$
Pessoal administrativo		
10 chefes de secção	49 616\$	496 160\$
1 tesoureiro de 1.ª classe	49 616\$	49 616\$
13 primeiros-oficiais	39 693\$	516 009\$
1 adjunto de tesoureiro	39 693\$	39 693\$
18 segundos-oficiais	32 060\$	577 080\$
5 arquivistas de 1.ª classe	32 060\$	160 300\$
6 arquivistas de 2.ª classe	24 426\$	146 556\$
26 terceiros-oficiais	24 426\$	635 076\$
1 chefe de armazém de 2.ª classe	24 426\$	24 426\$
1 contramestre de encadernadores	22 136\$	22 136\$
38 escrivários-dactilógrafos de 1.ª classe	19 846\$	754 148\$
1 fiel de 1.ª classe	19 846\$	19 846\$
41 escrivários-dactilógrafos de 2.ª classe	16 793\$	688 513\$
2 fiéis de 2.ª classe	16 793\$	33 586\$
2 telefonistas de 1.ª classe	16 793\$	33 586\$
2 telefonistas de 2.ª classe	16 030\$	32 060\$
Pessoal auxiliar		
1 motorista de 2.ª classe	16 793\$	16 793\$
4 continuos de 1.ª classe	16 030\$	64 120\$
1 porteiro de 1.ª classe	16 030\$	16 030\$
7 continuos de 2.ª classe	15 266\$	106 862\$
(Durante dez meses)		
1 director de serviços	116 000\$	116 000\$
		10 998 742\$00

N.º 2 «Salários do pessoal dos quadros»:

1. A reembolsar parcialmente pelo Fundo Nacional do Abono de Família:

Direcção-Geral da Previdência

(Durante sete meses e dezanove dias)

Categorias	Vencimento individual	Total por classes	
5 auxiliares de limpeza	12 976\$	64 880\$	64 880\$00
Artigo 46.º-A «Abono para falhas» ⁽¹⁰⁾		7 633\$00	
Capítulo 5.º «Magistratura do Trabalho»:			
Tribunais do trabalho			
Tribunais do trabalho (a reembolsar)			
Artigo 94.º «Deslocações»		4 000\$00	
Artigo 96.º «Remunerações por serviços auxiliares»		5 220\$00	
Artigo 97.º «Bens duradouros»:			
N.º 1 «Material de educação, cultura e recreio»		3 376\$00	
N.º 2 «Equipamento de secretaria»		16 930\$00	
Artigo 98.º «Bens não duradouros»:			
N.º 3 «Consumos de secretaria»		13 200\$00	
N.º 4 «Outros bens não duradouros»		650\$00	
Artigo 99.º «Conservação e aproveitamento de bens»		20 000\$00	
Artigo 100.º «Despesas gerais de funcionamento»:			
N.º 1 «Encargos próprios das instalações»		3 750\$00	
N.º 3 «Comunicações»		6 000\$00	
Artigo 101.º «Investimentos», n.º 1 «Máquinaria e equipamento»		116 335\$50	
		<u>11 260 716\$50</u>	
		<u>182 117 173\$80</u>	

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Receita ordinária:

Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 87.º «Fundos autónomos»	11 260 716\$50
Capítulo 7.º, grupo 8, artigo 111.º «Serviços de abastecimento do Ministério da Marinha»	54 670 000\$00
Capítulo 7.º, grupo 10, artigo 120.º «Alimentação e alojamento: Serviços do Material da Armada»	15 000 000\$00
Capítulo 7.º, grupo 10, artigo 121.º «Fardamentos e artigos pessoais: Serviços do Material da Armada»	15 000 000\$00
Capítulo 14.º, artigo 165.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	3 300 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 179.º «Laboratório Nacional de Engenharia Civil»	3 500 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 186.º «Fundo de Fomento de Exportação: Serviços gerais»	8 610 000\$00

Receita extraordinária:	
Capítulo 12.º, grupo 9, artigo 208.º «Crédito interno»	70 776 457\$30
	<u>182 117 173\$80</u>

Art. 3.º É autorizada a seguinte alteração de rubrica no orçamento do Ministério das Corporações e Segurança Social:

Na separata 1

A dotação do capítulo 4.º, artigo 46.º-A, é aposta a seguinte observação:

(10) Inclui:

4580\$ de abono para falhas a um tesoureiro de 1.ª classe da Direcção-Geral da Previdência, durante sete meses e dezanove dias, a reembolsar parcialmente pelo Fundo Nacional do Abono de Família.

3053\$ de abono para falhas a um adjunto de tesoureiro da Direcção-Geral da Previdência, durante sete meses e dezanove dias, a reembolsar parcialmente pelo Fundo Nacional do Abono de Família.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 717/73

de 31 de Dezembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos findos» inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Ministério das Finanças

Encargos dos anos de 1968 a 1972, respeitantes a publicidade e propaganda e trabalhos especiais diversos, a satisfazer pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e Direcções de Finanças dos Distritos de Castelo Branco, Guarda e Lisboa	12 245\$00
--	------------

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1970 a 1972, referentes a vencimentos, pré, pensões de reserva e de invalidez, alimentação e outros bens não duradouros, a satisfazer por diversos conselhos administrativos	421 901\$00
---	-------------

Ministério da Marinha

Encargos dos anos de 1971 e 1972, respeitantes a encargos com a saúde, transportes, gratificações, ajudas de custo, ração e dietas, subsídios de embarque e de alimentação, senhas de presença, comunicações, encargos próprios das instalações, trabalhos especiais diversos, encargos não especificados, bens duradouros, bens não duradouros e conservação e aproveitamento de bens, contraídos por diversos conselhos administrativos 1 664 601\$20

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Despesas dos anos de 1965 a 1972, respeitantes a serviço de matas diplomáticas, deslocações, despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha, comunicações, representação, combustíveis e lubrificantes, alimentação, roupas e calçado, vestuário e artigos pessoais — compensação de encargos, material de aquartelamento e alojamento, material de educação, cultura e recreio, material honorífico e de representação, equipamento de secretaria, encargos próprios das instalações, encargos com a saúde, locação de bens, outras despesas no estrangeiro, maquinaria e equipamento, repatriação e socorros a portugueses desvalidos, outros bens não duradouros, conservação e aproveitamento de bens, trabalhos especiais diversos, seguros de material, missões extraordinárias de serviço público, transportes, remunerações por serviços auxiliares, consumos de secretaria, pagamento de serviços e encargos não espe-

cificados, gastos confidenciais ou reservados, encargos não especificados, telefones, publicidade e propaganda, a satisfazer pela Direção-Geral dos Serviços Centrais 9 719 290\$90

Ministério da Educação Nacional

Encargos do ano de 1972, respeitantes a deslocações e gratificações variáveis ou eventuais, a processar pela Secretaria-Geral e Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa 30 497\$80

Art. 2.º Fica igualmente autorizado o Estabelecimento Prisional de Lisboa a satisfazer em conta da verba de despesas de anos findos inscrita no seu actual orçamento privativo a quantia de 776\$ respeitante a despesas com a aquisição de matérias-primas e a salários a reclusos, do ano de 1972.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha — João Mota Pereira de Campos — César Henrique Moreira Baptista — António Maria de Mendonça Lino Neto — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Alberto de Andrade e Silva — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Baltasar Leite Rebelo de Sousa — José Veiga Simão — Joaquim Dias da Silva Pinto — Clemente Rogeiro.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Portaria n.º 952/73

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e suas alíneas b), c) e d) do antigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Alineas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
				Ministério da Marinha		
8.º	333.º	1		Transferências — Sector público: Instituto de Socorros a Náufragos	915 000\$00	-\$
9.º	364.º	1		Transferências — Sector público: Instituto Hidrográfico	1 300 000\$00	-\$
11.º	368.º-A 370.º			Aumento de remunerações nos termos do Decreto-Lei n.º 76/73, de 1 de Março	-\$	3 115 000\$00
				Despesas de anos findos	900 000\$00	-\$
					3 115 000\$00	3 115 000\$00
				Ministério da Educação Nacional		
				Secretaria de Estado da Instrução e Cultura		
4.º	52.º 53.º			Outras despesas correntes	72 000\$00	-\$
5.º	238.º 239.º			Outras despesas de capital	-\$	72 000\$00
	504.º	2		Outras despesas correntes	-\$	500 000\$00
	506.º	1		Outras despesas de capital	500 000\$00	-\$
	509.º			Remunerações por serviços auxiliares	5 887\$00	-\$
	682.º	3		Bens não duradouros: Consumos de secretaria	15 000\$00	-\$
				Investimentos: Maquinaria e equipamento	-\$	20 887\$00
				Bens duradouros: Equipamento de secretaria	-\$	50 000\$00

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
5.º	683.º	3		Bens não duradouros:		
		4		Alimentação, roupas e calçado	-\$	100 000\$00
				Consumos de secretaria	-\$	50 000\$00
	686.º	1	1	Investimentos: Maquinaria e equipamento	200 000\$00	-\$
	690.º	1		Bens duradouros: Material de educação, cultura e recreio	20 000\$00	-\$
	694.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	-\$	20 000\$00
	695.º	1		Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	3 320 000\$00
	707.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	3 320 000\$00	-\$
	710.º			Outras despesas correntes	-\$	2 000 000\$00
	711.º			Outras despesas de capital	2 000 000\$00	-\$
6.º	728.-B			Transferências — Exterior	-\$	400 000\$00
	729.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	400 000\$00	-\$
	736.º	1		Bens não duradouros: Matérias-primas e subsidiárias	-\$	30 000\$00
	739.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	30 000\$00	-\$
	765.º	3		Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	-\$	8 500\$00
	766.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	8 500\$00	-\$
	782.º	1		Bens duradouros: Material de educação, cultura e recreio	-\$	100 000\$00
	785.º	3		Despesas gerais de funcionamento: Representações	-\$	10 000\$00
	786.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	110 000\$00	-\$
	905.º	3		Vencimentos e salários: Salários do pessoal eventual	-\$	35 000\$00
	918.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	35 000\$00	-\$
	1013.º	3		Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	-\$	2 000\$00
	1014.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	2 000\$00	-\$
7.º	1107.º			Remunerações por serviços auxiliares:		
				Escola Técnica de Serpa	4 000\$00	-\$
				Escola Técnica de Gago Coutinho, em Alverca	5 000\$00	-\$
	1115.º	3		Investimentos:		
				Maquinaria e equipamento:		
				Escola Técnica de Gago Coutinho, em Alverca	-\$	5 000\$00
7.º	1115.º	4		Animais:		
				Escola Técnica de Serpa	-\$	4 000\$00
8.º	1189.º	4		Despesas gerais de funcionamento:		
				Trabalhos especiais diversos:		
				Direcção do Distrito Escolar de Beja	-\$	25 000\$00
	1191.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento:		
				Direcção do Distrito Escolar de Beja	25 000\$00	-\$
	1211.º	3		Bens duradouros: Equipamento de secretaria:		
				Escola Preparatória de Hermenegildo Capelo, em Palmela	4 000\$00	-\$
	1214.º	3		Despesas gerais de funcionamento:		
				Locação de bens:		
				Escola Preparatória de D. Vasco Pires de Sampaio, em Vila Flor	-\$	33 800\$00
				Escola Preparatória de D. Sancho II, em Alijó	-\$	27 500\$00
	1217.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento:		
				Escola Preparatória de D. Vasco Pires de Sampaio, em Vila Flor	33 800\$00	-\$
				Escola Preparatória de Hermenegildo Capelo, em Palmela	-\$	4 000\$00
				Escola Preparatória de D. Sancho II, em Alijó	27 500\$00	-\$
					6 817 687\$00	6 817 687\$00
				Ministério da Economia		
				Secretaria de Estado da Indústria		
22.º	442.º	4		Bens não duradouros: Outros bens não duradouros	10 000\$00	-\$
	447.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	-\$	10 000\$00

Capi-tulos	Artigos	Núme-ros	Alineas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
Secretaria de Estado da Agricultura						
26. ^º	577. ^º 580. ^º 580. ^º —C 581. ^º 582. ^º	3		Investimentos: Melhoramentos fundiários Remunerações em numerário Bens duradouros Aquisição de serviços Investimentos:	1 520 000\$00 -\$- -\$- -\$- -\$-	-\$- 30 000\$00 80 000\$00 60 000\$00
		3		Estradas e pontes Melhoramentos fundiários	-\$- -\$-	200 000\$00 1 150 000\$00
	4					
31. ^º	725. ^º	1		Activos financeiros: Empréstimos não titulados a longo prazo	-\$-	10 000 000\$00
	733. ^º	1		Activos financeiros: Empréstimos não titulados a longo prazo	10 000 000\$00	-\$-
					11 530 000\$00	11 530 000\$00
Ministério das Corporações e Segurança Social						
6. ^º	111. ^º 119. ^º	1		Gratificações variáveis ou eventuais	10 000\$00	-\$-
7. ^º	137. ^º 139. ^º	1		Investimentos: Material de transporte Investimentos: Maquinaria e equipamento Deslocações	-\$- -\$- 112 000\$00	10 000\$00 112 000\$00 -\$-
					122 000\$00	122 000\$00
					21 584 687\$00	21 584 687\$00

Ministério das Finanças, 28 de Dezembro de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

2.^a Delegação

De harmonia com o disposto no n.^º 1 do artigo 6.^º do Decreto-Lei n.^º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.^º 2 do artigo 3.^º do mesmo diploma:

Capi-tulos	Artigos	Núme-ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Despesa ordinária							
11. ^º	182. ^º	2 3	1	Pensões e reformas Subsídios: Ao Montepio dos Servidores do Estado À Caixa Geral de Aposentações para: Pensões de aposentação e reforma	18 000 000\$00 112 000 000\$00	-\$- -\$-	(a) (a)
12. ^º	184. ^º	1		Intendência-Geral do Orçamento Outras despesas correntes: Intendência-Geral do Orçamento	-\$-	130 000 000\$00	(a)
130 000 000\$00							

(a) Despacho de 19 de Dezembro de 1973.

2.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Dezembro de 1973. — O Director, *António Coelho do Carmo*.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 718/73

de 31 de Dezembro

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 7/73, de 22 de Dezembro, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

a) Imposto profissional

Artigo 1.º São revogados os artigos 23.º e 24.º do Código do Imposto Profissional e passa a ter a seguinte redacção o artigo 21.º do mesmo Código:

Art. 21.º As taxas do imposto são as seguintes:

Rendimento colectável anual	Por cento
Até 40 000\$	1
Até 80 000\$	2
Até 120 000\$	3
Até 160 000\$	4
Até 200 000\$	5
Até 250 000\$	6
Até 300 000\$	7
Até 400 000\$	8
Até 500 000\$	9
Até 600 000\$	10
Até 700 000\$	11
Até 720 000\$	12
Até 900 000\$	14
Até 1 000 000\$	17
Mais de 1 000 000\$	20

§ único.

Art. 2.º As alterações ao Código do Imposto Profissional de que trata o artigo anterior são aplicáveis aos rendimentos recebidos ou postos à disposição dos seus titulares depois de 31 de Dezembro de 1973, mas a relativa ao artigo 24.º aplicar-se-á igualmente aos rendimentos desse ano.

b) Contribuição Industrial

Art. 3.º O artigo 37.º do Código da Contribuição Industrial passa a ter a seguinte redacção:

Art. 37.º

a)

b) As remunerações, incluindo as verbas para representação, viagens ou deslocações de que se não tenham prestado contas até ao termo do exercício, escrituradas a favor dos donos de firmas em nome individual ou atribuídas por qualquer título a sócios administradores ou gerentes, membros do conselho fiscal, mesa da assembleia geral ou demais órgãos das sociedades, ou a sócios que exerçam nelas quaisquer outros cargos que, por disposição estatutária, tenham de pertencer-lhes, na parte em que vão além, no exercício, e por cada interessado, de 180 000\$;

c) A contribuição industrial e o imposto complementar;

d) As importâncias de multas e demais encargos pela prática de infracções fiscais, bem como as indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;

e) Os juros intercalares pagos nos termos do § 2.º do artigo 192.º do Código Comercial.

Art. 4.º A alteração ao artigo 37.º do Código da Contribuição Industrial é aplicável à determinação da matéria colectável do ano de 1974 e seguintes.

c) Contribuição predial

Art. 5.º Os §§ 1.º e 2.º do artigo 27.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola passam a ter a seguinte redacção:

Art. 27.º

§ 1.º Ficam igualmente isentos os contribuintes que, no concelho, só possuam casa onde habitem, cujo rendimento colectável não seja superior a 1000\$.

§ 2.º A isenção a que alude o parágrafo anterior não se aplica aos contribuintes que explorem prédios rústicos em regime de arrendamento quando o rendimento colectável adicionado ao da casa própria perfaça um total superior a 1000\$.

Art. 6.º A alteração de que trata o artigo anterior é aplicável ao rendimento respeitante ao ano de 1973 e seguintes.

d) Imposto complementar

Art. 7.º O artigo 33.º do Código do Imposto Complementar passa a ter a seguinte redacção:

Art. 33.º As taxas do imposto complementar, secção A, são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento colectável Contos	Taxas -	
	Percentagens	
	Normal (A)	Média (B)
Até 50	3	3
De 50 até 100	4	3,5
De 100 até 150	5	4
De 150 até 200	6	4,5
De 200 até 250	7	5
De 250 até 300	8,5	5,583
De 300 até 350	10	6,214
De 350 até 400	11,5	6,875
De 400 até 450	13	7,556
De 450 até 500	14,5	8,25
De 500 até 550	16	8,955
De 550 até 600	17,5	9,667
De 600 até 650	19	10,385
De 650 até 700	21	11,143
De 700 até 750	23	11,933
De 750 até 800	25	12,75
De 800 até 850	27	13,588
De 850 até 900	29	14,445
De 900 até 950	31	15,316
De 950 até 1000	33	16,2
De 1000 até 1050	35	17,095
De 1050 até 1100	37,5	18,023
De 1100 até 1150	40	18,978
De 1150 até 1200	42,5	19,958
De 1200 até 1250	45	20,96
De 1250 até 1300	47,5	21,981
De 1300 até 1350	50	23,018
De 1350 até 1400	52,5	24,071
De 1400 até 1450	55	25,138
De 1450 até 1500	57,5	26,217
De 1500 até 1550	60	27,306
De 1550 até 1600	62,5	28,406
De 1600 até 1650	65	29,515
De 1650 até 1700	67,5	30,632
Superior a 1700	70	-

§ 1.º
§ 2.º

Art. 8.º A nova tabela do artigo 33.º do Código do Imposto Complementar é aplicável aos rendimentos respeitantes ao ano de 1973 e seguintes.

e) Imposto de mais-valias

Art. 9.º — 1. O Ministro das Finanças poderá conceder isenção ou redução do imposto de mais-valias nos casos de aumento de capital das sociedades anónimas, em comandita por acções, ou por quotas efectuadas nos anos de 1974 e 1975 por incorporação de reservas não provenientes da reavaliação do activo mobilizado das empresas, quando, atento o sector de actividade e a natureza ou volume das reservas a incorporar, o considerar justificado.

2. O benefício será requerido com apresentação da participação nos termos dos artigos 23.º e 24.º do Código do Imposto de Mais-Valias, devendo o requerimento ser acompanhado de uma relação das reservas a incorporar, discriminadas segundo a sua proveniência, montante e data da constituição ou reforço e de cópias dos balanços e das contas de ganhos e perdas dos anos correspondentes, bem como das actas das assembleias gerais em que foram aprovados.

3. O requerimento será informado pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, depois de ouvidos, quando necessário, os serviços competentes do Ministério que superintenda na actividade respectiva.

4. As inexactidões e omissões cometidas no requerimento ou nos documentos referidos no n.º 2 serão punidas nos termos do artigo 48.º do Código do Imposto de Mais-Valias.

f) Sisa

Art. 10.º É dada nova redacção ao artigo 11.º, n.º 3.º, do Código da Sisa e do Imposto sobre as Su-

cessões e Doações e aditado ao mesmo Código o artigo 13.º-A, nos termos seguintes:

Art. 11.º

3.º As aquisições de prédios para revenda, nos termos do artigo 13.º-A, desde que se verifique ter sido apresentada antes da aquisição e declaração prevista no artigo 11.º do Código da Contribuição Industrial, relativa ao exercício da actividade de comprador de prédios para revenda;

Art. 13.º-A A isenção prevista no n.º 3.º do artigo 11.º não prejudica a liquidação e pagamento da sisa, nos termos gerais, salvo se se reconhecer que o adquirente exerce normal e habitualmente a actividade de comprador de prédios para revenda.

§ 1.º Para os efeitos do disposto na parte final do corpo deste artigo, considera-se que o contribuinte exerce normal e habitualmente a actividade quando comprove o seu exercício no ano anterior mediante certidão passada pela repartição de finanças competente.

§ 2.º Quando o prédio tenha sido transaccionado no prazo de dois anos, sem ser para revenda, e haja sido paga a sisa, esta será anulada pela repartição de finanças, a requerimento do interessado, acompanhado de documento comprovativo da transacção.

Art. 11.º O artigo anterior aplicar-se-á às aquisições efectuadas a partir de 1 de Janeiro de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—
Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias

Promulgado em 28 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º				Despesa ordinária Gabinete do Ministro Ministro, Secretário de Estado, Subsecretário de Estado e Repartição do Gabinete do Ministro.			
	1.º	1	1	Despesas correntes Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	56 840\$00	-\$-	(a)
2.º				Representação certa e permanente	22 400\$00	-\$-	(a)
3.º				Representação variável ou eventual	1 240\$00	-\$-	(a)

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Alinhas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º	8.º	1	3	Serviço Mecanográfico do Exército Despesas correntes Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal destacado de outros serviços do Estado 	- \$ -	78 000\$00	(a)

Alterações de rubrica (a)

No capítulo 1.º, «Gabinete do Ministro», a denominação «Ministro, Secretário de Estado e Repartição do Gabinete do Ministro» passa a designar-se «Ministro, Secretário de Estado, Subsecretário de Estado e Repartição do Gabinete do Ministro», efectuando-se as seguintes alterações ao desenvolvimento de sub-rubricas:

Artigo 1.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Categorias	Reforços e inscrições	Anulações
Ministro	41 760\$00	- \$ -
Secretário de Estado	- \$ -	16 240\$00
Subsecretário de Estado	31 320\$00	- \$ -
 Pessoal do Gabinete:		
1 chefe (1)	- \$ -	- \$ -
2 ajudantes de campo do Ministro (2)	- \$ -	- \$ -
1 ajudante de campo do Secretário de Estado (2)	- \$ -	12 600\$00
1 ajudante de campo do Subsecretário de Estado (2)	12 600\$00	- \$ -
1 auditor jurídico	- \$ -	- \$ -
	85 680\$00	28 840\$00
		+ 56 840\$00

Artigo 2.º «Representação certa e permanente»:

A aumentar:

Ministro	14 400\$00
Subsecretário de Estado	14 400\$00
	+ 28 800\$00

A abater:

Secretário de Estado	- 6 400\$00
	+ 22 400\$00

(a) Despacho de 20 de Dezembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 21 de Dezembro de 1973.

5.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Dezembro de 1973. — O Director, Joaquim das Neves Santos.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público o texto das Decisões n.ºs 10/73 e 11/73, aprovadas pelo Comité Misto do Acordo C. E. E.-Portugal, respectivamente em 12 e 11 de Dezembro de 1973.

2. As referidas decisões entrarão em vigor em 1 de Janeiro de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Dezembro de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, Luiz Alberto de Vasconcelos Gois Fernandes Figueira.

Decisão do Comité Misto n.º 10/73, que modifica o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, e a Decisão do Comité Misto n.º 3/73, fixando os métodos de cooperação administrativa no domínio aduaneiro.

O Comité Misto,
Visto o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972;

Visto o Protocolo n.º 3 respeitante à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa e, nomeadamente, o seu artigo 28;

Considerando que é necessário substituir o modelo de certificado de circulação das mercadorias A. P. 1 que figura no anexo v do Protocolo n.º 3 pelo modelo

EUR. 1, tendo em vista permitir a utilização deste último modelo no quadro dos acordos referidos no artigo 2 do Protocolo n.º 3;

Considerando que é necessário fixar o procedimento de emissão do certificado de circulação das mercadorias quando diga respeito a um artigo completo importado em várias remessas parciais;

Considerando que a experiência demonstrou que é necessário simplificar os procedimentos relativos à emissão dos certificados de circulação das mercadorias que digam respeito quer às mercadorias que permaneçam no território de cada um dos países considerados quando não sejam colocadas em depósito aduaneiro e devam ser reexportadas no estado em que foram importadas, quer às mercadorias originárias, por força da aplicação do artigo 2 e, se for caso disso, do artigo 3 do Protocolo n.º 3;

Considerando que é necessário alterar certas outras disposições do Protocolo n.º 3 e da Decisão n.º 3/73 do Comité Misto, fixando os métodos de cooperação administrativa no domínio aduaneiro, em face das modificações que decorrem da presente decisão:

Decide:

ARTIGO 1

O texto do artigo 8 do Protocolo n.º 3 é substituído pelo texto seguinte:

1. Os produtos originários, nos termos do presente Protocolo, beneficiam das disposições do Acordo, na importação na Comunidade ou em Portugal, mediante a apresentação de um certificado de circulação das mercadorias EUR. 1, cujo modelo figura no anexo V ao presente Protocolo, o qual é emitido pelas autoridades aduaneiras de Portugal ou dos Estados membros da Comunidade.

2. No caso de ser aplicável o artigo 2 e, se for caso disso, o artigo 3, os certificados são emitidos pelas autoridades aduaneiras de cada um dos países onde as mercadorias tenham, quer permanecido antes de serem reexportadas no estado em que foram importadas, quer sido submetidas às operações ou transformações referidas no artigo 2, em face da apresentação dos anteriores certificados de circulação das mercadorias.

3. Sem prejuízo do artigo 5, parágrafo 3, e quando, a pedido do importador ou do seu representante junto das alfândegas, um artefacto desmontado ou não montado, classificável pelos capítulos 84.º e 85.º da Nomenclatura de Bruxelas, é importado em várias remessas parciais, nas condições fixadas pelas autoridades competentes, é considerado como um só artefacto, sendo apresentado um certificado de circulação das mercadorias para o artefacto completo por ocasião da importação da primeira remessa parcial.

4. As autoridades aduaneiras de Portugal ou dos Estados membros da Comunidade têm competência para emitir os certificados de circulação das mercadorias previstos nos acordos a que se refere o artigo 2, nas condições estabelecidas por esses acordos e sob reserva de se encontrarem em Portugal ou na Comunidade os produtos a que os certificados digam respeito. O modelo de certificado a utilizar é o que figura no anexo V ao presente Protocolo.

ARTIGO 2

O texto do artigo 9 do Protocolo n.º 3 é substituído pelo texto seguinte:

O certificado de circulação das mercadorias é emitido unicamente mediante pedido por escrito do exportador. Este pedido é estabelecido na fórmula cujo modelo figura no anexo V ao presente Protocolo e é preenchido em conformidade com as disposições deste Protocolo.

ARTIGO 3

1. O parágrafo 2 do artigo 10 do Protocolo n.º 3 é eliminado.

2. O texto do parágrafo 3 do artigo 10 do Protocolo n.º 3, que passa a ser parágrafo 2, é substituído pelo texto seguinte:

2. Os pedidos de certificados de circulação das mercadorias e os certificados referidos no artigo 8, parágrafo 2, com base nos quais são emitidos novos certificados, devem ser conservados pelo menos durante dois anos pelas autoridades aduaneiras do país de exportação.

ARTIGO 4

O texto do artigo 11, parágrafo 3, do Protocolo n.º 3 é substituído pelo texto seguinte:

3. Os certificados de circulação das mercadorias são conservados pelas autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com a regulamentação em vigor nesse país.

ARTIGO 5

O texto do artigo 12, primeira e segunda alíneas, do Protocolo n.º 3 é substituído pelo texto seguinte:

O certificado de circulação das mercadorias é emitido na fórmula cujo modelo figura no anexo V ao presente Protocolo. Esta fórmula é impressa numa ou várias das línguas em que está redigido o Acordo. O certificado é emitido numa dessas línguas e em conformidade com as disposições de direito interno do país de exportação; se for manuscrito, deve ser-lo a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato do certificado é de 210 mm × 297 mm, com uma tolerância máxima de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no que diz respeito ao comprimento. Deve utilizar-se papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e peso, no mínimo, 25 g por metro quadrado. É revestido com uma impressão de fundo guilhocé, de cor verde, susceptível de tornar visíveis as falsificações por meios mecânicos ou químicos.

ARTIGO 6

O texto do artigo 20 do Protocolo n.º 3 é substituído pelo texto seguinte:

As notas explicativas, as listas A, B e C e o modelo de certificado de circulação das mercadorias fazem parte integrante do presente Protocolo.

ARTIGO 7

O texto da nota 7 — ao artigo 8 — do anexo I do Protocolo n.º 3 é eliminado.

ARTIGO 8

A segunda frase da nota 8 — ao artigo 10 — do anexo I do Protocolo n.º 3 é eliminada.

ARTIGO 9

O artigo 3 da Decisão n.º 3/73 é eliminado.

ARTIGO 10

A segunda alínea do artigo 2, parágrafo 1, da Decisão n.º 3/73 é eliminada.

ARTIGO 11

A sigla A. P. 1, que figura nos artigos 4 e 5 da Decisão n.º 3/73, bem como a sigla A. W. 1, que figura no artigo 6 e no artigo 8, parágrafo 2, dessa Decisão, são substituídas pela sigla EUR. 1

ARTIGO 12

O parágrafo 1 do artigo 8 da Decisão n.º 3/73 é eliminado.

ARTIGO 13

1. O modelo de certificado de circulação das mercadorias que figura no anexo V do Protocolo n.º 3 é substituído por aquele que figura no anexo da presente Decisão.

2. O anexo VI do Protocolo n.º 3 é eliminado.

3. Os certificados de circulação das mercadorias, emitidos segundo os modelos anteriormente em vigor, poderão continuar a ser utilizados nas condições previstas pela presente Decisão até ao esgotamento dos stocks, quer se trate do modelo A. P. 1, quer do modelo A. W. 1.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1973.

Pelo Comité Misto, o Presidente, *R. de Kergorlay*. — Os Secretários: *C. D. von Schumann* — *A. Correia*.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo, país):		EUR. 1 N.º A. 000.000	
Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso			
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa):		2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre PORUGAL e (Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)	
6. Informações relativas ao transporte (indicação facultativa):		4. País, grupo de países ou território de exportação: 5. País, grupo de países ou território de destino:	
8. Número de ordem; marcas, números; número e natureza dos volumes ⁽¹⁾ ; designação das mercadorias:		7. Observações:	
		9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m ³ , etc.):	10. Facturas (indicação facultativa):
11. VISTO DA ALFÂNDEGA: Declaração certificada conforme: Documento de exportação ⁽²⁾ : Modelo n. de Estância aduaneira: País de emissão: Data: (Assinatura)		12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR: Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas satisfazem as condições requeridas para obtenção do presente certificado. , / / 19 (Assinatura)	

(1) Para mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou escrever «a granel», conforme o caso.

(2) Preencher somente quando as regras nacionais do país de exportação assim o determinarem.

<p>13. PEDIDO DE VERIFICAÇÃO (a remeter a):</p> <p>A verificação da autenticidade e da regularidade do presente certificado é solicitada.</p> <p>....., de de 19</p> <p>Carimbo da Alfândega</p> <p>(Assinatura)</p>	<p>14. RESULTADO DA VERIFICAÇÃO.</p> <p>A verificação efectuada permitiu concluir que o presente certificado⁽¹⁾</p> <p><input type="checkbox"/> foi emitido pela estância aduaneira indicada e as indicações que ele contém são exactas.</p> <p><input type="checkbox"/> não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).</p> <p>....., de de 19</p> <p>Carimbo da Alfândega</p> <p>(Assinatura)</p>
---	---

(1) Marcar com um X a informação aplicável.

N O T A S

1. O certificado não deve conter emendas nem rasuras. As modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser ressalvada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou território emissor.
2. As verbas indicadas no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada verba deve ser precedida do seu número de ordem. Imediatamente após a última verba deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
3. As mercadorias são designadas de acordo com os seus usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo, país):		EUR. 1 N.º A. 000.000	
Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso			
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa):		2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre PORUGAL e (Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)	
6. Informações relativas ao transporte (indicação facultativa):		4. País, grupo de países ou território de exportação.	
8. Número de ordem; marcas, números; número e natureza dos volumes ⁽¹⁾ ; designação das mercadorias:		5. País, grupo de países ou território de destino:	
7. Observações:		9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m ³ , etc.):	
		10. Facturas (indicação facultativa):	
12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR: Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. _____ (Assinatura)			

⁽¹⁾ Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou escrever «a granel».

Declaração do exportador

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias descritas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado;

INDICO as circunstâncias que permitiram a estas mercadorias satisfazer tais condições:

.....
.....
.....
.....
.....

JUNTO os documentos justificativos seguintes (*):

.....
.....
.....
.....
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificações adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do presente certificado, assim como a aceitar, quando for caso disso, a verificação pelas referidas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias acima mencionadas.

SOLICITO a emissão do certificado junto para estas mercadorias.

, de _____ de 19_____

.....
.....

(Assinatura)

(*) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., referentes aos produtos utilizados no fabrico ou às mercadorias reexportadas no estado em que foram importadas.

Decisão do Comité Misto n.º 11/73 que modifica o anexo II do Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originaários» e aos métodos de cooperação administrativa.

O Comité Misto.

Visto o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972:

Visto o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, a seguir designado por Protocolo n.º 3, e nomeadamente o seu artigo 28;

Considerando que a experiência tem demonstrado que a transformação do trigo duro em produtos obtidos de cereais por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção *puffed rice*, *corn flakes* e análogos é de considerar como transformação suficiente na acep-

ção das disposições do artigo 5º do Protocolo n.º 3; que, por consequência, é necessário modificar o texto da nota ⁽¹⁾ que figura no anexo II do Protocolo n.º 3,

ARTIGO ÚNICO

O texto da nota⁽¹⁾ relativa à posição n.º 19.05 que figura no anexo II do Protocolo n.º 3 é substituído pelo texto seguinte:

⁽¹⁾ Esta regra não se aplica quando se tratar do milho de tipo *Zea indurata* ou de trigo duro.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1973.

Pelo Comité Misto, o Presidente, *R. de Kergorlay*. — Os Secretários: *C. D. von Schumann* — *A. Correia*.

7.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros autorizou as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alinhas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
				Despesa ordinária			
2.º	40.º 41.º 45.º			Senhas de presença Deslocações Bens não duradouros:	-\$- -\$- 1 000\$00	15 000\$00 3 000\$00 -\$-	(a) (a) (a)
		2		Outros bens não duradouros			
	47.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Representação	-\$-	18 000\$00	(a)
		4		Publicidade e propaganda	11 000\$00	-\$-	(a)
		5		Trabalhos especiais diversos	24 000\$00	-\$-	(a)
3.º	62.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		8		Encargos não especificados:			
		1		Subsídios a consulados não de carreira e vice-consulados:			
				Em Londres (Canadá)	-\$-	150 000\$00	(b)
				Em Nanci	-\$-	140 000\$00	(b)
				Em Nantes	150 000\$00	-\$-	(b)
				Em Waterbury	140 000\$00	-\$-	(b)
	68.º 72.º			Deslocações	3 330\$00	-\$-	(c)
				Bens duradouros:			
		5		Equipamento de secretaria	-\$-	3 330\$00	(c)
					329 330\$00	329 330\$00	

(a) Despacho de 6 de Dezembro de 1973.

(b) Despacho de 13 de Dezembro de 1973.

(c) Despacho de 4 de Dezembro de 1973.

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Dezembro de 1973. — O Director, *António Duarte Resina*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios
e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 719/73

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a elaboração e fornecimento dos estudos técnicos necessários à obra de adaptação a pousada da estalagem de S. Jerónimo, no Caramulo, pela importância de 2 982 037\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato, referido no artigo anterior, não poderá em cada ano exceder as seguintes quantias:

1. Em 1973 — 298 203\$.
2. Em 1974 — 2 683 834\$.

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho
Dias — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 19 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Portaria n.º 953/73

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, que, para execução do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 605/72, de 30 de Dezembro:

1. A área de jurisdição de cada direcção hidráulica compreenda:

Direcção Hidráulica do Douro, com sede no Porto — distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real; concelhos de Espinho, Feira, Castelo de Paiva e Arouca, do distrito de Aveiro; concelhos de Cinfaes, Resende, Lamego, Armamar, Tabuaço, S. João da Pesqueira, Castro Daire, Tarouca, Moimenta da Beira, Sernancelhe, Penedono e Vila Nova de Paiva, do distrito de Viseu.

Direcção Hidráulica do Mondego, com sede em Coimbra — distritos de Coimbra e Guarda; concelhos de Ovar, S. João da Madeira, Oliveira de Azeméis, Vale de Cambra, Murtosa, Estarreja, Sever do Vouga, Aveiro, Albergaria-a-Velha, Ilhavo, Águeda, Vagos, Oliveira do Bairro, Anadia e Mealhada, do distrito de Aveiro;

Estarreja, Sever do Vouga, Aveiro, Albergaria-a-Velha, Ilhavo, Águeda, Vagos, Oliveira do Bairro, Anadia e Mealhada, do distrito de Aveiro; concelhos de S. Pedro do Sul, Oliveira de Frades, Vouzela, Viseu, Sátão, Penalva do Castelo, Mangularde, Tondela, Nelas, Mortágua, Santa Comba Dão e Carregal do Sal, do distrito de Viseu; concelhos de Pombal, Marinha Grande, Leiria, Nazaré, Alcobaça, Batalha, Porto de Mós, Caldas da Rainha, Peniche, Óbidos e Bombarral, do distrito de Leiria.

Direcção Hidráulica do Tejo, com sede em Lisboa — distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco; concelhos de Ansião, Figueiró dos Vinhos, Castanheira de Pêra, Pedrógão Grande e Alvaiázere, do distrito de Leiria; concelhos de Almada, Seixal, Barreiro, Moita, Montijo, Alcochete, Palmela, Sesimbra, Setúbal, Alcácer do Sal e Grândola, do distrito de Setúbal; concelhos de Gavião e Ponte de Sôr, do distrito de Portalegre.

Direcção Hidráulico do Sul, com sede em Évora — distritos de Beja e Évora; concelhos de Nisa, Castelo de Vide, Marvão, Crato, Portalegre, Alter do Chão, Monforte, Arronches, Campo Maior, Elvas, Avis, Sousel e Fronteira, do distrito de Portalegre; concelhos de Santiago do Cacém e de Sines, do distrito de Setúbal.

Direcção Hidráulica do Guadiana, com sede em Faro — distrito de Faro.

2. A área de jurisdição de cada secção hidráulica compreenda:

Na Direcção Hidráulica do Douro:

Secção Hidráulica de Viana do Castelo — distrito de Viana do Castelo.

Secção Hidráulica de Braga — distrito de Braga; concelhos de Montalegre, Ribeira de Pena e Mondim de Basto, do distrito de Vila Real; concelhos da Póvoa de Varzim e de Vila do Conde, do distrito do Porto.

Secção Hidráulica da Régua — concelhos de Boticas, Chaves, Vila Pouca de Aguiar, Valpaços, Murça, Vila Real, Sabrosa, Alijó, Santa Marta de Penaguião, Mesão Frio e Peso da Régua, do distrito de Vila Real; concelhos de Resende, Lamego, Armamar, Tabuaço, S. João da Pesqueira, Castro Daire, Tarouca, Moimenta da Beira, Sernancelhe, Penedono e Vila Nova de Paiva, do distrito de Viseu.

Secção Hidráulica de Mirandela — distrito de Bragança.

Na Direcção Hidráulica do Mondego:

Secção Hidráulica de Aveiro — concelhos de Ovar, S. João da Madeira, Oliveira de Azeméis, Vale de Cambra, Murtosa, Estarreja, Sever do Vouga, Aveiro, Albergaria-a-Velha, Ilhavo, Águeda, Vagos, Oliveira do Bairro, Anadia e Mealhada, do distrito de Aveiro.

Secção Hidráulica da Guarda — concelhos de Vila Nova de Foz Côa, Meda, Figueira de Castelo Rodrigo, Trancoso, Pinhel, Almeida, Celorico da Beira, Guarda, Manteigas e Sabugal, do distrito da Guarda.

Secção Hidráulica de Viseu — concelhos de S. Pedro do Sul, Oliveira de Frades, Vouzela, Viseu, Sátão, Penalva do Castelo, Mangualde, Tondela, Nelas, Mortágua, Santa Comba Dão e Carregal do Sal, do distrito de Viseu; concelhos de Aguiar da Beira, Fornos de Algodres, Gouveia e Seia, do distrito da Guarda.

Secção Hidráulica de Leiria — concelhos da Marinha Grande, Leiria, Nazaré, Alcobaça, Batalha, Porto de Mós, Caldas da Rainha, Peniche, Óbidos e Bombarral, do distrito de Leiria.

Na Direcção Hidráulica do Tejo:

Secção Hidráulica de Santarém — concelhos de Vila Nova de Ourém, Tomar, Alcanena, Torres Novas, Entroncamento, Vila Nova da Barquinha, Santarém, Golegã, Chamusca, Rio Maior, Alpiarça, Almeirim, Cartaxo e Salvaterra de Magos, do distrito de Santarém; concelho da Azambuja, do distrito de Lisboa.

Secção Hidráulica de Castelo Branco — concelhos da Covilhã, Belmonte, Penamacor, Fundão, Oleiros, Castelo Branco, Idanha-a-Nova,

Proença-a-Nova e Vila Velha de Ródão, do distrito de Castelo Branco.

Secção Hidráulica de Setúbal — concelhos de Almada, Seixal, Barreiro, Moita, Montijo, Alcochete, Palmela, Sesimbra, Setúbal, Alcácer do Sal e Grândola, do distrito de Setúbal.

Secção Hidráulica de Abrantes — concelhos de Ansião, Figueiró dos Vinhos, Castanheira de Pêra, Pedrógão Grande e Alvaiázere, do distrito de Leiria; concelhos de Ferreira do Zêzere, Sardoal, Mação e Abrantes, do distrito de Santarém; concelhos da Sertã e de Vila de Rei, do distrito de Castelo Branco; concelhos de Gavião e de Ponte de Sor, do distrito de Portalegre.

Na Direcção Hidráulica do Sul:

Secção Hidráulica de Portalegre — concelhos de Nisa, Castelo de Vide, Marvão, Crato, Portalegre, Alter do Chão, Monforte, Arronches, Campo Maior, Elvas, Avis, Sousel e Fronteira, do distrito de Portalegre.

Secção Hidráulica de Beja — distrito de Beja; concelhos de Santiago do Cacém e de Sines, do distrito de Setúbal.

Ministério das Obras Públicas, 15 de Dezembro de 1973. — O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas autorizou as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
Despesa ordinária							
Junta Autónoma de Estradas							
8.º	167.º-A	1		Despesas correntes			
	167.º-B 167.º-C 167.º-D	1 2		Vencimentos e salários: Salários do pessoal eventual	116 570\$00	-\$-	(a)
	167.º-E	1 2		Deslocações	197 792\$00	-\$-	(a)
	167.º-F 167.º-G	1		Abono de família	25 940\$00	-\$-	(a)
				Bens duradouros: Material fabril, oficinal e de laboratório	29 801\$10	-\$-	(a)
				Outros bens duradouros	925\$00	-\$-	(a)
				Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes	8 193\$00	-\$-	(a)
				Consumos de secretaria	5 000\$00	-\$-	(a)
				Conservação e aproveitamento de bens	196 693\$70	-\$-	(a)
				Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	13 434\$70	-\$-	(a)

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
8.º	167.º-H	1		Despesas de capital			
				Investimentos:			
				Maquinaria e equipamento	10 000\$00	-\$-	(a)
10.º	199.º	4		Direcção-Geral das Construções Hospitalares			
				Bens duradouros:			
				Outros bens duradouros:			
				Hospitais e clínicas	40 000\$00	-\$-	(h)
	201.º	2		Conservação e aproveitamento de bens	-\$-	40 000\$00	(h)
11.º	206.º	1	1	Comissão das Construções Prisionais			
				Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-\$-	60 000\$00	(c)
	210.º			Remunerações por serviços auxiliares	60 000\$00	-\$-	(c)
13.º				Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização			
	243.º	1		Vencimentos e salários:			
				Salários do pessoal eventual	-\$-	116 570\$00	(a)
	244.º			Deslocações	-\$-	197 792\$00	(a)
	245.º			Abono de família	-\$-	25 940\$00	(a)
	246.º	1	2	Bens duradouros:			
				Material fabril, oficinais e de laboratório	-\$-	29 801\$10	(a)
				Outros bens duradouros	-\$-	925\$00	(a)
	247.º	1	2	Bens não duradouros:			
				Combustíveis e lubrificantes	-\$-	8 193\$00	(a)
				Consumos de secretaria	-\$-	5 000\$00	(a)
	248.º			Conservação e aproveitamento de bens	-\$-	196 693\$70	(a)
	249.º	1		Despesas gerais de funcionamento:			
				Comunicações	-\$-	13 434\$70	(a)
	250.º	1		Investimentos:			
				Maquinaria e equipamento	-\$-	10 000\$00	(a)
16.º				Despesa extraordinária			
				Secretaria-Geral			
	274.º	1		Transferências — Sector público:			
				Laboratório Nacional de Engenharia Civil	670 000\$00	-\$-	(d)
	275.º	1		Transferências — Sector público:			
				Laboratório Nacional de Engenharia Civil	-\$-	670 000\$00	(d)
17.º	282.º	1	2	Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais			
			3	Investimentos:			
				Terrenos	267 000\$00	-\$-	(e)
				Edifícios	-\$-	767 000\$00	(e) (f)
				Maquinaria e equipamento	500 000\$00	-\$-	(f)
18.º				Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos			
				Plano de Rega do Alentejo			
	320.º			2.ª fase, aproveitamento de Odivelas			
	321.º			Compensação de encargos	140 000\$00	-\$-	(g)
				Bens duradouros	-\$-	20 000\$00	(g)

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
18.º	322.º 323.º 324.º	2 4		Bens não duradouros Aquisição de serviços Investimentos: Habitações Melhoramentos fundiários	70 000\$00 -\$- 162 000\$00 -\$-	-\$- 190 000\$00 162 000\$00 -\$-	(g) (g) (g)
	327.º 329.º 330.º 331.º	3 5		Compensação de encargos Bens não duradouros Aquisição de serviços Investimentos: Melhoramentos fundiários	100 000\$00 -\$- 1 050 000\$00 -\$-	-\$- 130 000\$00 -\$-	(h) (h) (h)
	335.º 337.º 339.º	1 2 5		Compensação de encargos Bens não duradouros Investimentos: Terrenos Estradas e pontes Maquinaria e equipamento	1 240 000\$00 293 000\$00 -\$- 385 000\$00	-\$- 1 500 000\$00 -\$-	(i) (i) (i)
	339.º-A	1		Transferências — Sector público: Autarquias locais	2 635 300\$00	-\$-	(i)
	340.º 344.º 345.º 346.º			Remunerações em numerário Bens não duradouros Aquisição de serviços Investimentos:	-\$- 78 000\$00 1 135 000\$00	1 263 000\$00 -\$- -\$-	(j) (j) (j)
	346.º-A 346.º-B	2 1		Maquinaria e equipamento	50 000\$00	-\$-	(j)
	400.º	1 2 3		Remunerações em numerário Compensação de encargos	-\$- 300 000\$00	300 000\$00 -\$-	(j) (j)
20.º				Direcção-Geral das Construções Escolares			
	425.º	3 4		Investimentos: Terrenos Edifícios Maquinaria e equipamento	-\$- -\$- 2 850 000\$00	750 000\$00 2 100 000\$00 -\$-	(m) (m) (m)
21.º				Direcção-Geral das Construções Hospitalares			
	430.º 431.º 432.º 442.º 444.º 446.º 448.º	4		Investimentos: Material de transportes Maquinaria e equipamento	85 000\$00 -\$-	85 000\$00 -\$-	(n) (n)
	430.º 431.º 432.º 442.º 444.º 446.º 448.º			Remunerações em numerário Bens duradouros Bens não duradouros Remunerações em numerário Bens duradouros Aquisição de serviços Investimentos:	200 000\$00 -\$- -\$- 150 000\$00 -\$- 50 000\$00 -\$-	-\$- 100 000\$00 100 000\$00 -\$- 50 000\$00 -\$-	(o) (o) (o) (o) (o) (o)
	4			Material de transportes	-\$-	150 000\$00	(o)
					13 594 649\$50	13 594 649\$50	

(a) Despacho de 26 de Outubro de 1973.

(b) Despacho de 10 de Dezembro de 1973.

(c) Despacho de 8 de Dezembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 14 de Dezembro de 1973.

(d) Despacho de 29 de Novembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 14 de Dezembro de 1973.

(e) Despacho de 19 de Novembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 12 de Dezembro de 1973.

(f) Despacho de 17 de Novembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 12 de Dezembro de 1973.

(g) Despacho de 7 de Novembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 6 de Dezembro de 1973.

(h) Despacho de 9 de Novembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 27 de Novembro de 1973.

(i) Despacho de 7 de Novembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 12 de Dezembro de 1973.

(j) Despacho de 9 de Novembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 6 de Dezembro de 1973.

(l) Despacho de 16 de Novembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 6 de Dezembro de 1973.

(m) Despacho de 5 de Novembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 20 de Dezembro de 1973.

(n) Despacho de 20 de Novembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 12 de Dezembro de 1973.

(o) Despacho de 20 de Novembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 6 de Dezembro de 1973.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Dezembro de 1973. — O Director,
Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete de Planeamento e Integração Económica

Decreto n.º 720/73

de 31 de Dezembro

Sendo necessário dar ao Estado de Moçambique os meios financeiros indispensáveis à realização de vários empreendimentos incluídos no programa de execução do III Plano de Fomento aprovado para o ano corrente;

Por proposta do Governo-Geral do Estado de Moçambique;

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Estado de Moçambique a contrair os seguintes empréstimos:

- a) De 50 000 000\$, no Banco de Crédito Comercial e Industrial, à taxa de juro de 8% ao ano e a amortizar em 31 de Dezembro de 1975;
- b) De 100 000 000\$, no Montepio de Moçambique, à taxa de juro de 7,75% ao ano e a amortizar em sete prestações anuais iguais de capital e juro, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro de 1975;

c) De 250 000 000\$, no Instituto de Crédito de Moçambique, à taxa de juro de 7% e a amortizar em oito prestações iguais de capital e juro, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro de 1975.

Art. 2.º Os empréstimos serão objecto de contrato a celebrar entre o Governador-Geral, em representação do Estado de Moçambique, e as instituições de crédito mencionadas no artigo anterior, nas condições indicadas no mesmo artigo ou outras mais favoráveis para a província e nas demais que venham a ser acordadas.

Art. 3.º Os fundos mutuados serão integralmente aplicados no financiamento de empreendimentos incluídos no programa de execução do III Plano de Fomento para 1973.

Art. 4.º No orçamento geral do Estado de Moçambique serão inscritas em cada ano as verbas necessárias à liquidação de todos os encargos decorrentes dos empréstimos a que se refere o artigo 1.º do presente diploma.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional em 18 do mês em curso:

Capi- tulos	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
7.º			Despesas correntes		
			Liceu de Sá de Miranda		
	1032.º 1036.º	6	Remunerações por serviços auxiliares Despesas gerais de funcionamento: Encargos não especificados	5 038\$00 -\$-	-\$-
			Liceu de Bragança		
	1032.º 1036.º	1	Remunerações por serviços auxiliares Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	8 976\$00 -\$-	-\$-
			Liceu de Faro		
	1032.º 1035.º		Remunerações por serviços auxiliares Conservação e aproveitamento de bens	18 000\$00 -\$-	-\$- 18 000\$00
			Liceu de Queluz		
	1032.º 1033.º	4	Remunerações por serviços auxiliares Bens duradouros: Equipamento de secretaria	18 900\$00 -\$-	-\$- 18 900\$00

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
7.º			Liceu da Póvoa de Varzim		
	1032.º 1034.º	2	Remunerações por serviços auxiliares Bens não duradouros: Consumos de secretaria	6 000\$00 -\$-	-\$-
	1032.º 1036.º	1	Liceu de Lamego Remunerações por serviços auxiliares Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	20 000\$00 -\$-	-\$- 20.000\$00
				76 914\$00	76 914\$00

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Dezembro de 1973. — O Director, *Albertino Marques*.

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, por despacho de S. Ex.º o Ministro da Educação Nacional de 18 de Outubro de 1973:

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
8.º			Direcção do Distrito Escolar de Bragança		
	1187.º	2	Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes	-\$-	5 000\$00
		3	Consumos de secretaria	20 000\$00	-\$-
	1189.º	4	Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos especiais diversos	-\$-	15 000\$00
				20 000\$00	20 000\$00

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Dezembro de 1973. — O Director, *Albertino Marques*.

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
2.º			Despesas correntes			
	28.º		Gratificações variáveis ou eventuais	-\$-	4 900 000\$00	(a)
	29.º		Horas extraordinárias	-\$-	30 000\$00	(a)
	32.º		Remunerações por serviços auxiliares	-\$-	450 000\$00	(a)
	33.º	1	Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio	-\$-	100 000\$00	(a)
	34.º	1	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	20 000\$00	-\$-	(a)
	35.º		Conservação e aproveitamento de bens	20 000\$00	-\$-	(a)
	36.º		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	-\$-	50 000\$00	(a)
		1	Comunicações	350 000\$00	-\$-	(a)
		3	Representação	300 000\$00	-\$-	(a)
		4	Publicidade e propaganda	150 000\$00	-\$-	(a)
		5	Trabalhos especiais diversos	200 000\$00	-\$-	(a)
		6	Encargos não especificados	-\$-	180 000\$00	(a)
		7				

Capi- tulos	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
2.º	38.º	1	Investimentos:			
		2	Material de transporte	-\$-	22 000\$00	(a)
			Maquinaria e equipamento	22 000\$00	-\$-	(a)
5.º	260.º	1	Bens não duradouros:			
		4	Matérias-primas e subsidiárias	-\$-	10 000\$00	(a)
			Outros bens não duradouros	10 000\$00	-\$-	(a)
	449.º		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	3 000\$00	-\$-	(a)
	450.º		Remunerações por serviços auxiliares	7 000\$00	-\$-	(a)
	451.º	4	Bens duradouros — Outros bens duradouros	4 000\$00	-\$-	(a)
	452.º	4	Bens não duradouros — Outros bens não duradouros	30 000\$00	-\$-	(a)
	453.º		Conservação e aproveitamento de bens	5 000\$00	-\$-	(a)
	454.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		1	Encargos próprios das instalações	-\$-	68 000\$00	(a)
		2	Encargos com a saúde	1 000\$00	-\$-	(a)
		4	Comunicações	18 000\$00	-\$-	(a)
		7	Trabalhos especiais diversos	10 000\$00	-\$-	(a)
		8	Encargos não especificados	-\$-	10 000\$00	(a)
	496.º		Conservação e aproveitamento de bens	9 000\$00	-\$-	(a)
	497.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		4	Representação	-\$-	7 000\$00	(a)
		7	Encargos não especificados	-\$-	2 000\$00	(a)
	680.º		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-\$-	10 000\$00	(a)
	682.º	1	Bens duradouros:			
		2	Material de aquarelamento e alojamento	-\$-	25 000\$00	(a)
			Material de educação, cultura e recreio	25 000\$00	-\$-	(a)
	683.º		Bens não duradouros:			
		2	Combustíveis e lubrificantes	-\$-	40 000\$00	(a)
		5	Outros bens não duradouros	10 000\$00	-\$-	(a)
	684.º		Conservação e aproveitamento de bens	70 000\$00	-\$-	(a)
	685.º	1	Despesas gerais de funcionamento — Encargos próprios das instalações	-\$-	30 000\$00	(a)
6.º	723.º	2	Bens duradouros — Equipamento de secretaria	50 000\$00	-\$-	(a)
	724.º	1	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	60 000\$00	-\$-	(a)
	726.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		3	Publicidade e propaganda	150 000\$00	-\$-	(a)
		4	Trabalhos especiais diversos	500 000\$00	-\$-	(a)
	727.º	1	Transferências -- Sector público — Diversos	-\$-	317 000\$00	(a)
	728.º-A		Transferências — Particulares	-\$-	460 000\$00	(a)
	728.º-B		Transferências — Exterior	-\$-	300 000\$00	(a)
	732.º		Telefones individuais	-\$-	2 400\$00	(a)
	738.º	2	Despesas gerais de funcionamento — Comunicações	2 400\$00	-\$-	(a)
	760.º		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	500\$00	-\$-	(a)
	765.º	6	Despesas gerais de funcionamento — Encargos não especificados	-\$-	500\$00	(a)
	819.º		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	1 000\$00	-\$-	(a)
	821.º	2	Bens duradouros — Equipamento de secretaria	-\$-	1 000\$00	(a)
	917.º		Transferências — Sector público	317 000\$00	-\$-	(a)
7.º	1018.º		Deslocações	500 000\$00	-\$-	(a)
	1021.º	2	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	1 370 000\$00	-\$-	(a)
8.º	1165.º		Deslocações	-\$-	500 000\$00	(a)
11.º	1244.º	1	Transferências — Sector público — Secretariado para a Juventude	3 300 000\$00	-\$-	(a)
12.º	1250.º		Deslocações	-\$-	320 000\$00	(a)
	1251.º		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-\$-	6 000\$00	(a)
	1253.º		Remunerações diversas — Compensação de encargos	-\$-	5 000\$00	(a)
	1254.º		Bens duradouros:			
		1	Material de educação, cultura e recreio	-\$-	50 000\$00	(a)
		2	Equipamento de secretaria	-\$-	53 000\$00	(a)
	1255.º		Bens não duradouros:			
		1	Combustíveis e lubrificantes	-\$-	40 000\$00	(a)
		2	Alimentação, roupas e calçado	-\$-	5 000\$00	(a)
		4	Outros bens não duradouros	10 000\$00	-\$-	(a)

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
12. ^º	1257. ^º	1	Despesas gerais de funcionamento: 1 Encargos próprios das instalações	-\$	50 000\$00	(a)
		2	2 Encargos com a saúde	-\$	2 000\$00	(a)
		3	3 Locação de bens	-\$	130 000\$00	(a)
	1258. ^º	1	Transferências — Instituições particulares — Organismos desportivos	900 000\$00	-\$	(a)
	1259. ^º		Transferências — Particulares	-\$	249 000\$00	(a)
					8 424 900\$00	8 424 900\$00

(a) Despacho de 12 de Dezembro de 1973.

10.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Dezembro de 1973. — O Director, *Albertino Marques*.

De harmonia com o disposto no n.^º 1 do artigo 6.^º do Decreto-Lei n.^º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.^º 2 do artigo 3.^º do mesmo diploma, por despacho de S. Ex.^a o Ministro da Educação Nacional de 18 do mês em curso:

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
7. ^º			Despesas correntes		
			Escola Industrial e Comercial de Vila Real de Santo António		
	1107. ^º 1110. ^º 1111. ^º	4	Remunerações por serviços auxiliares	10 400\$00	-\$
			Conservação e aproveitamento de bens	-\$	7 400\$00
			Despesas gerais de funcionamento: 1 Comunicações	-\$	3 000\$00
			Escola Industrial e Comercial de Pombal		
	1107. ^º 1111. ^º	1	Remunerações por serviços auxiliares	20 000\$00	-\$
			Despesas gerais de funcionamento: 1 Encargos próprios das instalações	-\$	20 000\$00
			Escola Industrial e Comercial de Elvas		
	1107. ^º 1109. ^º	4	Remunerações por serviços auxiliares	10 000\$00	-\$
			Bens não duradouros: 1 Consumos de secretaria	-\$	5 000\$00
	1111. ^º	1	Despesas gerais de funcionamento: 1 Encargos próprios das instalações	-\$	5 000\$00
			Escola Industrial e Comercial de Viana do Castelo		
	1107. ^º 1111. ^º	1	Remunerações por serviços auxiliares	10 000\$00	-\$
			Despesas gerais de funcionamento: 1 Encargos próprios das instalações	-\$	10 000\$00
			Escola Industrial e Comercial de Lamego		
	1107. ^º 1109. ^º	2	Remunerações por serviços auxiliares	4 600\$00	-\$
			Bens não duradouros: 1 Combustíveis e lubrificantes	-\$	600\$00
	1111. ^º	4	Despesas gerais de funcionamento: 1 Comunicações	-\$	4 000\$00

Capi-tulos	Artigos	Núme-ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
7.º			Escola Industrial e Comercial de Ovar		
	1107.º 1111.º		Remunerações por serviços auxiliares	5 000\$00	-\$-
		1	Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	-\$-	5 000\$00
			Escola Técnica da Lousã		
	1107.º 1109.º		Remunerações por serviços auxiliares	3 000\$00	-\$-
		1	Bens não duradouros: Matérias-primas e subsidiárias	-\$-	3 000\$00
			Escola Industrial e Comercial de Estremoz		
	1107.º 1109.º		Remunerações por serviços auxiliares	9 000\$00	-\$-
		5	Bens não duradouros: Outros bens não duradouros	-\$-	1 000\$00
			Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	-\$-	6 000\$00
	1111.º	1	Comunicações	-\$-	2 000\$00
			Escola Técnica de Tavira		
	1107.º 1109.º		Remunerações por serviços auxiliares	2 000\$00	-\$-
		2	Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes	-\$-	2 000\$00
			Escola Técnica de Alverca		
	1107.º 1109.º		Remunerações por serviços auxiliares	5 000\$00	-\$-
		1	Bens não duradouros: Matérias-primas e subsidiárias	-\$-	5 000\$00
				79 000\$00	79 000\$00

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Dezembro de 1973. — O Director, *Albertino Marques*.

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, por despacho de S. Ex.º o Ministro da Educação Nacional de 18 do mês em curso:

Capi-tulos	Artigos	Núme-ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
8.º			Despesa ordinária		
			Despesa corrente		
			Escola Preparatória de Alfândega da Fé		
	1210.º 1214.º		Remunerações por serviços auxiliares	3 000\$00	-\$-
		4	Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	-\$-	3 000\$00
			Escola Preparatória de Vila do Conde		
	1210.º 1214.º		Remunerações por serviços auxiliares	1 000\$00	-\$-
		1	Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	-\$-	1 000\$00

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
8.º			Escola Preparatória de Ponte de Lima		
	1210.º		Remunerações por serviços auxiliares	4 450\$00	-\$-
	1212.º		Bens não duradouros:		
		3	Consumos de secretaria	-\$-	4 450\$00
			Escola Preparatória de Albergaria-a-Velha		
	1210.º		Remunerações por serviços auxiliares	7 020\$00	-\$-
	1212.º		Bens não duradouros:		
		3	Consumos de secretaria	-\$-	5 000\$00
	1214.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	-\$-	2 020\$00
			Escola Preparatória de Espinho		
	1210.º		Remunerações por serviços auxiliares	5 000\$00	-\$-
	1212.º		Bens não duradouros:		
		4	Outros bens não duradouros	-\$-	500\$00
	1214.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		4	Comunicações	-\$-	4 500\$00
			Escola Preparatória de Estarreja		
	1210.º		Remunerações por serviços auxiliares	5 265\$00	-\$-
	1213.º		Conservação e aproveitamento de bens	-\$-	5 265\$00
			Escola Preparatória de D. Pedro V, na Feira		
	1210.º		Remunerações por serviços auxiliares	3 750\$00	-\$-
	1214.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	-\$-	3 750\$00
			Escola Preparatória da Mealhada		
	1210.º		Remunerações por serviços	5 850\$00	-\$-
	1213.º		Conservação e aproveitamento de bens	-\$-	5 850\$00
			Escola Preparatória de Oliveira de Azeméis		
	1210.º		Remunerações por serviços auxiliares	5 475\$00	-\$-
	1212.º		Bens não duradouros:		
		3	Consumos de secretaria	-\$-	5 475\$00
			Escola Preparatória de Oliveira do Bairro		
	1210.º		Remunerações por serviços auxiliares	2 500\$00	-\$-
	1214.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	-\$-	2 500\$00
			Escola Preparatória de Almodôvar		
	1210.º		Remunerações por serviços auxiliares	2 700\$00	-\$-
	1212.º		Bens não duradouros:		
		3	Consumos de secretaria	-\$-	2 700\$00
			Escola Preparatória de Ovar		
	1210.º		Remunerações por serviços auxiliares	7 300\$00	-\$-
	1211.º		Bens duradouros:		
		3	Equipamento de secretaria	-\$-	4 000\$00
	1212.º		Bens não duradouros:		
		3	Consumos de secretaria	-\$-	2 000\$00
	1214.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		2	Encargos com a saúde	-\$-	300\$00
		4	Comunicações	-\$-	1 000\$00

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
8.º			Escola Preparatória de Cuba		
	1210.º		Remunerações por serviços auxiliares	2 600\$00	-\$-
	1212.º	3	Bens não duradouros: Consumos de secretaria	-\$-	2 600\$00
			Escola Preparatória de Amares		
	1210.º		Remunerações por serviços auxiliares	320\$00	-\$-
	1214.º	1	Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	-\$-	320\$00
			Escola Preparatória de Barcelos		
	1210.º		Remunerações por serviços auxiliares	6 240\$00	-\$-
	1211.º	2	Bens duradouros: Material fabril, oficinais e de laboratório	-\$-	1 240\$00
	1212.º	3	Bens não duradouros: Consumos de secretaria	-\$-	5 000\$00
			Escola Preparatória de Celorico de Basto		
	1210.º		Remunerações por serviços auxiliares	4 680\$00	-\$-
	1214.º	1	Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	-\$-	4 680\$00
			Escola Preparatória de Raul Brandão, na Vila das Taipas		
	1210.º		Remunerações por serviços auxiliares	4 000\$00	-\$-
	1214.º	4	Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	-\$-	3 000\$00
		5	Trabalhos especiais diversos	-\$-	1 000\$00
			Escola Preparatória da Póvoa de Lanhoso		
	1210.º		Remunerações por serviços auxiliares	5 200\$00	-\$-
	1214.º	4	Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	-\$-	5 200\$00
			Escola Preparatória de Vieira do Minho		
	1210.º		Remunerações por serviços auxiliares	1 000\$00	-\$-
	1214.º	4	Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	-\$-	1 000\$00
			Escola Preparatória de Freixo de Espada à Cinta		
	1210.º		Remunerações por serviços auxiliares	3 375\$00	-\$-
	1214.º	1	Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	-\$-	3 375\$00
			Escola Preparatória de Miranda do Douro		
	1210.º		Remunerações por serviços auxiliares	3 900\$00	-\$-
	1214.º	1	Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	-\$-	3 900\$00
			Escola Preparatória de Mirandela		
	1210.º		Remunerações por serviços auxiliares	6 500\$00	-\$-
	1214.º	1	Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	-\$-	6 500\$00

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
8.º			Escola Preparatória de Mogadouro		
	1210.º 1214.º	1	Remunerações por serviços auxiliares Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	7 800\$00 -\$-	-\$-
			Escola Preparatória de Vila Flor		
	1210.º 1214.º	3	Remunerações por serviços auxiliares Despesas gerais de funcionamento: Locação de bens	3 900\$00 -\$-	-\$-
			Escola Preparatória do Fundão		
	1210.º 1214.º	4	Remunerações por serviços auxiliares Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	3 000\$00 -\$-	-\$-
			Escola Preparatória de Penamacor		
	1210.º 1213.º		Remunerações por serviços auxiliares Conservação e aproveitamento de bens	1 000\$00 -\$-	-\$- 1 000\$00
			Escola Preparatória de Cantanhede		
	1210.º 1213.º		Remunerações por serviços auxiliares Conservação e aproveitamento de bens	4 680\$00 -\$-	-\$- 4 680\$00
			Escola Preparatória de Martim de Freitas, em Coimbra		
	1210.º 1214.º	1	Remunerações por serviços auxiliares Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	4 680\$00 -\$-	-\$- 4 680\$00
			Escola Preparatória da Figueira da Foz		
	1210.º 1211.º		Remunerações por serviços auxiliares Bens duradouros: Material de educação, cultura e recreio	13 808\$00 -\$-	-\$-
			1212.º		
		3	Bens não duradouros: Consumos de secretaria	-\$-	10 000\$00 3 808\$00
			Escola Preparatória de Góis		
	1210.º 1213.º		Remunerações por serviços auxiliares Conservação e aproveitamento de bens	3 640\$00 -\$-	-\$- 3 640\$00
			Escola Preparatória de Penacova		
	1210.º 1214.º	1	Remunerações por serviços auxiliares Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	3 750\$00 -\$-	-\$- 3 750\$00
			Escola Preparatória de Castanheira de Pêra		
	1210.º 1211.º	2	Remunerações por serviços auxiliares Bens duradouros: Material fabril, oficinal e de laboratório	2 340\$00 -\$-	-\$- 2 340\$00
			Escola Preparatória de Figueiró dos Vinhos		
	1210.º 1214.º	3	Remunerações por serviços auxiliares Despesas gerais de funcionamento: Locação de bens	3 120\$00 -\$-	-\$- 3 120\$00

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
8.º			Escola Preparatória do Cadeval		
	1210.º		Remunerações por serviços auxiliares	2 600\$00	-\$-
	1212.º		Bens não duradouros: Consumos de secretaria	-\$-	2 600\$00
		3			
			Escola Preparatória de Paula Vicente, em Lisboa		
	1210.º		Remunerações por serviços auxiliares	10 935\$00	-\$-
	1214.º		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	-\$-	10 935\$00
		1			
			Escola Preparatória de Vila Real de Santo António		
	1210.º		Remunerações por serviços auxiliares	5 200\$00	-\$-
	1214.º		Despesas gerais de funcionamento: Encargos com a saúde	-\$-	200\$00
		2			
		4	Comunicações	-\$-	5 000\$00
			Escola Preparatória de Trancoso		
	1210.º		Remunerações por serviços auxiliares	1 780\$00	-\$-
	1212.º		Bens não duraodouros: Combustíveis e lubrificantes	-\$-	1 780\$00
		2			
			Escola Preparatória do Bombarral		
	1210.º		Remunerações por serviços auxiliares	2 990\$00	-\$-
	1211.º		Bens duradouros: Equipamento de secretaria	-\$-	2 990\$00
		3			
			Escola Preparatória de Vila Nova de Polares		
	1210.º		Remunerações por serviços auxiliares	3 900\$00	-\$-
	1212.º		Bens não duradouros: Consumos de secretaria	-\$-	3 900\$00
		3			
			Escola Preparatória de Tábua		
	1210.º		Remunerações por serviços auxiliares	4 160\$00	-\$-
	1214.º		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	-\$-	4 160\$00
		1			
			Escola Preparatória de Vila Viçosa		
	1210.º		Remunerações por serviços auxiliares	6 400\$00	-\$-
	1213.º		Conservação e aproveitamento de bens	-\$-	6 400\$00
			Escola Preparatória de Loulé		
	1210.º		Remunerações por serviços auxiliares	3 900\$00	-\$-
	1214.º		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	-\$-	3 900\$00
		1			
			Escola Preparatória da Lourinhã		
	1210.º		Remunerações por serviços auxiliares	7 150\$00	-\$-
	1213.º		Conservação e aproveitamento de bens	-\$-	7 150\$00
			Escola Preparatória da Amadora, na Reboleira		
	1210.º		Remunerações por serviços auxiliares	17 600\$00	-\$-
	1214.º		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	-\$-	17 600\$00
		1			

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
8.º			Escola Preparatória de Nisa		
	1210.º 1214.º		Remunerações por serviços auxiliares Despesas gerais de funcionamento:	3 000\$00	-\$-
		1	Encargos próprios das instalações	-\$-	3 000\$00
			Escola Preparatória de Mendes da Maia, na Maia		
	1210.º 1212.º		Remunerações por serviços auxiliares Bens não duradouros:	3 250\$00	-\$-
		2	Combustíveis e lubrificantes	-\$-	3 250\$00
			Escola Preparatória de Paços de Ferreira		
	1210.º 1213.º		Remunerações por serviços auxiliares Conservação e aproveitamento de bens	2 080\$00 -\$-	-\$- 2 080\$00
			Escola Preparatória de Gomes Teixeira, no Porto		
	1210.º 1214.º		Remunerações por serviços auxiliares Despesas gerais de funcionamento:	15 600\$00	-\$-
		1	Encargos próprios das instalações	-\$-	15 600\$00
			Escola Preparatória de S. Rosendo, em Santo Tirso		
	1210.º 1214.º		Remunerações por serviços auxiliares Despesas gerais de funcionamento:	7 320\$00	-\$-
		1	Encargos próprios das instalações	-\$-	7 320\$00
			Escola Preparatória de Valongo		
	1210.º 1212.º		Remunerações por serviços auxiliares Bens não duradouros:	5 760\$00	-\$-
		3	Consumos de secretaria	-\$-	5 000\$00
			Despesas gerais de funcionamento:		
	1214.º	4	Comunicações	-\$-	760\$00
			Escola Preparatória de Ermesinde		
	1210.º 1213.º		Remunerações por serviços auxiliares Conservação e aproveitamento de bens	10 400\$00 -\$-	-\$- 10 400\$00
			Escola Preparatória de Benavente		
	1210.º 1214.º		Remunerações por serviços auxiliares Despesas gerais de funcionamento:	2 080\$00	-\$-
		1	Encargos próprios das instalações	-\$-	2 080\$00
			Escola Preparatória da Chamusca		
	1210.º 1211.º		Remunerações por serviços auxiliares Bens duradouros:	1 800\$00	-\$-
		3	Equipamento de secretaria	-\$-	1 800\$00
			Escola Preparatória de Rio Maior		
	1210.º 1212.º		Remunerações por serviços auxiliares Bens não duradouros:	1 600\$00	-\$-
		3	Consumos de secretaria	-\$-	1 600\$00
			Escola Preparatória de Caminha		
	1210.º 1214.º		Remunerações por serviços auxiliares Despesas gerais de funcionamento:	2 550\$00	-\$-
		1	Encargos próprios das instalações	-\$-	2 550\$00
			Escola Preparatória de Ponte da Barca		
	1210.º 1214.º		Remunerações por serviços auxiliares Despesas gerais de funcionamento:	500\$00	-\$-
		5	Trabalhos especiais diversos	-\$-	500\$00

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
8.º	1210.º 1213.º		Escola Preparatória de Vila Nova de Cerveira Remunerações por serviços auxiliares Conservação e aproveitamento de bens	3 250\$00 -\$-	-\$- 3 250\$00
	1210.º 1214.º	1	Escola Preparatória de Mangualde Remunerações por serviços auxiliares Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	1 500\$00 -\$-	-\$- 1 500\$00
	1210.º 1214.º	4	Escola Preparatória de S. Pedro do Sul Remunerações por serviços auxiliares Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	2 000\$00 -\$-	-\$- 2 000\$00
	1210.º 1214.º	1	Escola Preparatória de Sernancelhe Remunerações por serviços auxiliares Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	3 120\$00 -\$-	-\$- 3 120\$00
	1210.º 1214.º	1	Escola Preparatória de Tabuaço Remunerações por serviços auxiliares Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	1 875\$00 -\$-	-\$- 1 875\$00
				277 143\$00	277 143\$00

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Dezembro de 1973. — O Director, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alinhas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
				Despesa ordinária			
				Secretaria de Estado da Indústria			
21.º	428.º	1 2 6	1 2 2 3	Encargos próprios das instalações Locação de bens: Fiscalização, investigação e desenvolvimento da indústria petrolífera ⁽²⁾ Trabalhos especiais diversos: Fiscalização, investigação e desenvolvimento da indústria petrolífera ⁽²⁾ Outras despesas	30 000\$00 (*) 46 500\$00 -\$- -\$-	-\$- -\$- (*) 46 500\$00 30 000\$00	(a) (a) (a) (a)
					76 500\$00	76 500\$00	

(*) Sujeita a duplo cabimento.

(2) Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 496/71, de 12 de Novembro, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 524/72, de 19 de Dezembro, e artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 497/71, de 12 de Novembro.

(a) Despacho de 26 de Dezembro de 1973.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Dezembro de 1973. — O Director, *Francisco António Godinho Lobo*.

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capi-tulos	Artigos	Núme-ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Despesa extraordinária						
III Plano de Fomento						
Secretaria de Estado da Agricultura						
25.º	456.º 458.º 459.º 461.º 464.º 466.º 467.º	1	Compensação de encargos Bens não duradouros Aquisição de serviços Maquinaria e equipamento Compensação de encargos Bens não duradouros Aquisição de serviços	-\$- 10 000\$00 50 000\$00 -\$- -\$- 10 000\$00 20 000\$00	55 000\$00 -\$- -\$- 5 000\$00 30 000\$00 -\$- -\$-	(a) (a) (a) (a) (a) (a) (a)
31.º	720.º 721.º-A 726.º 727.º 728.º 732.º 738.º 746.º 746.º-B	1 2 3 5 1 1 2 1 2	Estradas e pontes Construções diversas Melhoramentos fundiários Maquinaria e equipamento Activos financeiros: Empréstimos não titulados a longo prazo Remunerações em numerário Previdência social: Abono de família Compensação de encargos Material de transporte Maquinaria e equipamento Material de transporte Maquinaria e equipamento Remunerações em numerário Compensação de encargos	-\$- -\$- -\$- -\$- 8 200 000\$00 -\$- 5 000\$00 200 000\$00 19 000\$00 -\$- 30 000\$00 -\$- 60 000\$00	500 000\$00 2 900 000\$00 1 300 000\$00 3 500 000\$00 -\$- 200 000\$00 -\$- 5 000\$00 5 000\$00 -\$- 19 000\$00 -\$- 30 000\$00 60 000\$00 -\$-	(b) (b) (b) (b) (b) (b) (c) (b) (b) (b) (b) (b) (b) (b) (b)
				8 604 000\$00	8 604 000\$00	

(a) Despacho de 6 de Dezembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 14 de Dezembro de 1973.

(b) Despacho de 19 de Novembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 6 de Dezembro de 1973.

(c) Despacho de 4 de Dezembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 12 de Dezembro de 1973.

11.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Dezembro de 1973. — O Director, Francisco António Godinho Lobo.

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capi-tulos	Artigos	Núme-ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Despesa extraordinária						
III Plano de Fomento						
Secretaria de Estado da Agricultura						
25.º	527.º 532.º	1	Previdência social: Abono de família Transferências — Particulares	10 000\$00 -\$-	-\$- 10 000\$00	(a) (a)
29.º	661.º 662.º	1 2	Remunerações em numerário Previdência social: Abono de família Previdência social: Outras despesas	-\$- 70 000\$00 70 000\$00	140 000\$00 -\$- -\$-	(a) (a) (a)
32.º	750.º 751.º	1 1	Outras despesas correntes: Diversas Outras despesas de capital: Diversas	-\$- 5 325 000\$00	5 325 000\$00 -\$-	(b) (b)
				5 475 000\$00	5 475 000\$00	

(a) Despacho de 17 de Dezembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 21 de Dezembro de 1973.

(b) Despacho de 22 de Outubro de 1973. Acordo prévio em despacho de 21 de Novembro de 1973.

No capítulo 27.º «Direcção-Geral dos Serviços Pecuários»:

No artigo 598.º, a observação (a) passa a ter a seguinte redacção (a):

(a) Inclui 4 123 200\$ de comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação.

No artigo 599.º, n.º 1, a observação (42) passa a ter a seguinte redacção (a):

(42) Inclui 275 000\$ de comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação.

No artigo 599.º, n.º 2, a observação (43) passa a ter a seguinte redacção (a):

(43) Inclui 50 000\$ de comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação.

No artigo 600.º, a observação (44) passa a ter a seguinte redacção (a):

(44) Inclui 1 500 000\$ de comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação.

No artigo 601.º, a observação (45) passa a ter a seguinte redacção (a):

(45) Inclui 100 000\$ de comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação.

No artigo 602.º, a observação (46) passa a ter a seguinte redacção (a):

(46) Inclui 2 001 800\$ de comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação.

No artigo 603.º, a observação (47) passa a ter a seguinte redacção (a):

(47) Inclui 1 200 000\$ de comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação.

No artigo 604.º, n.º 1, a observação (48) passa a ter a seguinte redacção (a):

(48) Inclui 700 000\$ de comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação.

No artigo 606.º, n.º 1, a observação (49) passa a ter a seguinte redacção (a):

(49) Inclui 1 750 000\$ de comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação.

No artigo 606.º, n.º 2, a observação (50) passa a ter a seguinte redacção (a):

(50) Inclui 300 000\$ de comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação.

No capítulo 29.º «Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas»:

Nos artigos 630.º a 637.º, a observação (51) passa a ter a seguinte redacção (a):

(51) Inclui 30 000 000\$ de comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação.

Nos artigos 661.º a 668.º, a observação (52) passa a ter a seguinte redacção (a):

(52) Inclui 6 000 000\$ de comparticipação do Fundo Especial da Caça e Pesca e 6 300 000\$ do Fundo de Fomento de Exportação.

No capítulo 30.º «Fundo de Fomento Florestal»:

Nos artigos 706.º a 712.º-A, a observação (53) é substituída pela seguinte (a):

(53) Inclui 16 200 000\$ de comparticipação do Fundo de Abastecimento e 50 000 000\$ do Fundo de Fomento de Exportação.

No capítulo 32.º «Comissão Permanente da Indústria de Abate»:

No artigo 751.º, n.º 1, a observação (54) passa a ter a seguinte redacção (b):

(54) Inclui 109 925 000\$ de comparticipação do Fundo de Abastecimento e 5 400 000\$ do Fundo de Desemprego.

(a) Despacho de 14 de Novembro de 1973. Acordo prévio em despachos de 19 e 21 de Dezembro de 1973.

(b) Despacho de 22 de Outubro de 1973. Acordo prévio em despachos de 31 de Outubro e 21 de Novembro de 1973.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Dezembro de 1973. — O Director, Francisco António Godinho Lobo.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 954/73 de 31 de Dezembro

Afigurando-se aconselhável sujeitar os preços do fiambre ao regime de homologação, modalidade mais flexível para a adaptação daqueles preços às condições do mercado:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho, pelo Secretário de Estado do Comércio:

1.º Ficam sujeitos ao regime de homologação prévia, previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/72, os seguintes produtos:

- a) Fiambre do tipo corrente;
- b) Fiambre do tipo inglês.

2.º Ficam revogados, quanto aos produtos indicados no número anterior, o despacho de 30 de Maio de 1967, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 144, de 22 de Junho do mesmo ano, e o n.º 17.º do despacho ministerial de 16 de Maio de 1973, publicado

no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 130, de 2 de Junho do mesmo ano.

3.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do disposto na presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio, 27 de Dezembro de 1973. — O Secretário de Estado do Comércio, Alexandre de Azevedo Vaz Pinto.

Portaria n.º 955/73

de 31 de Dezembro

1. Apóia a publicação da Portaria n.º 407/73, de 9 de Junho, o condicionalismo dos mercados da oferta e da procura das matérias-primas oleaginosas e dos respectivos subprodutos tem vindo a sofrer apreciáveis alterações, o que veio concomitantemente modificar, em alguns aspectos, a conjuntura justificativa da orientação que se continha no referido diploma.

2. Com efeito, as frequentes, e por vezes significativas oscilações dos preços dos bens indicados mal

se comapadecem com o processo, necessariamente moroso, da fixação de preços máximos de venda ao público, através de portaria, circunstância que aconselha se altere o regime vigente, com vista a uma forma de actuação administrativa mais rápida e maleável que facilite a consecução dos objectivos gerais formulados na legislação em vigor.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do dis-

posto no n.º 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho, o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime de homologação prévia, previsto no artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 196/72, o óleo de soja.

2.º É revogado o n.º 1.º da Portaria n.º 407/73, de 9 de Junho.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio, 26 de Dezembro de 1973. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.^a o Secretário de Estado das Comunicações e Transportes autorizou as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capi- tulos	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas	Inscrições e reforços	Anulações	Autori- zações ministeriais
				Despesa ordinária			
1.º	7.º			Remunerações por serviços auxiliares	-\$	50 000\$00	(d)
	8.º			Remunerações diversas — Em numerário	-\$	70 000\$00	(d)
	10.º	3		Bens não duradouros: Consumos de secretaria	20 000\$00	-\$	(d)
	11.º			Conservação e aproveitamento de bens	10 000\$00	-\$	(d)
	12.º	3		Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	40 000\$00	-\$	(d)
		6		Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos especiais diversos	50 000\$00	-\$	(d)
2.º	21.º			Remunerações diversas — Em numerário	-\$	25 000\$00	(f)
	23.º	2		Bens não duradouros: Consumos de secretaria	10 000\$00	-\$	(f)
	24.º			Conservação e aproveitamento de bens	15 000\$00	-\$	(f)
3.º	31.º	1		Deslocações	200 000\$00	-\$	(f)
	37.º			Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes	-\$	100 000\$00	(f)
	38.º			Conservação e aproveitamento de bens	-\$	20 000\$00	(d)
	39.º	2		Despesas gerais de funcionamento: Locação de bens	-\$	100 000\$00	(f)
		7		Despesas gerais de funcionamento: Encargos não especificados	20 000\$00	-\$	(d)
4.º	58.º			Transferências — Instituições particulares	-\$	800\$00	(c)
	60.º			Transferências — Exterior	800\$00	-\$	(c)
	63.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei — Continente	-\$	925 000\$00	(g)
		1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei — Açores	-\$	385 000\$00	(g)
		1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei — Cabo Verde	-\$	300 000\$00	(e)
	66.º			Horas extraordinárias	1 185 000\$00	-\$	(g)
	68.º			Deslocações	125 000\$00	-\$	(g)
	134.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	300 000\$00	(e)
		1	2	Vencimentos: Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-\$	230 000\$00	(e)
		1	3	Vencimentos: Pessoal destacado de outros serviços do Estado	-\$	170 000\$00	(e)
	146.º	2		Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes	1 000 000\$00	-\$	(e)
	158.º			Alimentação e alojamento — Em numerário	6 000\$00	-\$	(c)
	165.º			Conservação e aproveitamento de bens	-\$	6 000\$00	(c)
6.º	220.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	450 000\$00	(b)
	224.º			Deslocações	250 000\$00	-\$	(b)
	228.º			Remunerações diversas — Em numerário	200 000\$00	-\$	(b)
	231.º			Conservação e aproveitamento de bens	250 000\$00	-\$	(a)
	232.º	2		Despesas gerais de funcionamento: Locação de bens	-\$	1 682 000\$00	(a)
		3		Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	50 000\$00	-\$	(a)
		6		Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos especiais diversos	1 382 000\$00	-\$	(a)
					4 813 800\$00	4 813 800\$00	

(a) Despacho de 8 de Outubro de 1973.

(b) Despacho de 8 de Outubro de 1973. Acordo prévio em despacho de 19 de Novembro de 1973.

(c) Despacho de 29 de Outubro de 1973.

(d) Despacho de 29 de Novembro de 1973.

(e) Despacho de 29 de Novembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 30 de Novembro de 1973.

(f) Despacho de 13 de Dezembro de 1973.

(g) Despacho de 13 de Dezembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 17 de Dezembro de 1973.

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Dezembro de 1973. — O Director, *Francisco Alberto de Almeida Chichorro*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 721/73 de 31 de Dezembro

A Fundação Salazar tem vindo a reger-se desde a sua criação, em 1969, por estatutos aprovados por despacho do Ministro da Saúde e Assistência de 31 de Julho do mesmo ano, estando assim submetida ao regime legal vigente para as instituições particulares de assistência.

Reconhece-se, porém, que a Fundação, pela longa e meritória actuação que vem desenvolvendo em várias parcelas do território nacional, colaborando com o Estado na solução do problema habitacional, carece de uma regulamentação específica que lhe assegure maior capacidade operacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Fundação Salazar, instituição particular de utilidade pública geral, com sede em Lisboa, constituída em 31 de Julho de 1969, dotada de personalidade jurídica, rege-se pelos estatutos anexos ao presente diploma, e que dele fazem parte integrante, e subsidiariamente pela legislação aplicável.

2. A Fundação poderá criar delegações em qualquer parte do território nacional.

Art. 2.º A Fundação Salazar tem por objectivo facultar habitação em boas condições económicas àqueles que, devido aos seus reduzidos recursos, não possam por outra forma consegui-la.

Art. 3.º O património da Fundação é constituído pelos bens e valores referidos no artigo 5.º dos estatutos.

Art. 4.º A administração da Fundação incumbe a um conselho administrativo composto por três a cinco membros.

Art. 5.º O exame anual do inventário do património e do balanço das receitas e despesas de harmonia com os fins estatutários, pertence a uma comissão revisora de contas composta pelo director-geral da Contabilidade Pública, que presidirá, director-geral da Assistência Social e mais três membros designados nos termos do n.º 1 do artigo 10.º dos estatutos.

Art. 6.º É aplicável às casas construídas pela Fundação em qualquer parte do território português o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 35 106, de 6 de Novembro de 1945.

Art. 7.º A Fundação Salazar continua a beneficiar do regime fiscal instituído no Decreto-Lei n.º 49 164, de 2 de Agosto de 1969, o qual será extensivo ao ultramar, nos termos a definir pelo Ministro respectivo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcos Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa — Joaquim Dias da Silva Pinto.*

Promulgado em 28 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Rebelo de Sousa.*

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO SALAZAR

CAPÍTULO I

Denominação, constituição e fins

Artigo 1.º A Fundação Salazar, criada como consequência do apelo feito pelo Presidente da República, Almirante Américo Deus Rodrigues Tomás, rege-se pelos presentes estatutos e em tudo o que nele seja omisso pela legislação aplicável.

Art. 2.º A Fundação é uma instituição particular de utilidade pública geral, dotada de personalidade jurídica, com sede em Lisboa, podendo, contudo, criar delegações em quaisquer outros pontos do território nacional.

Art. 3.º A Fundação tem por objectivo facultar habitação em boas condições económicas, higiênicas e morais àqueles que, devido aos seus fracos recursos, não possam por outra forma consegui-la.

Art. 4.º Em conformidade com o seu objectivo, a Fundação propõe-se:

- a) Promover a construção de casas, quer directamente, quer em colaboração ou através de entidades públicas, designadamente do Fundo de Fomento da Habitação;
- b) Exercer, junto das famílias que ocupem as suas habitações, todas aquelas actividades complementares consideradas necessárias, em especial nos campos assistencial, social e educativo, podendo recorrer para tanto a instituições que disponham já de serviços devidamente montados para o efeito.

CAPÍTULO II

Do património e receitas

Art. 5.º O património da Fundação é constituído por todos os bens já adquiridos e a adquirir.

Art. 6.º Constituem receitas da Fundação:

- a) Os donativos, heranças ou legados com que for contemplada;
- b) O rendimento dos seus bens próprios;
- c) O produto de festas, subscrições ou outras iniciativas;
- d) Os subsídios do Estado ou de quaisquer outras pessoas colectivas de direito público.

Art. 7.º A Fundação poderá adquirir quaisquer bens móveis ou imóveis a título gratuito ou oneroso, e bem assim onerá-los ou aliená-los.

CAPÍTULO III

Administração e fiscalização

Art. 8.º São órgãos da Fundação:

- a) Conselho administrativo;
- b) Comissão revisora de contas.

Art. 9.º — 1. A Fundação terá, em cargo vitalício, um presidente de honra, sendo o primeiro o seu instituidor, Almirante Américo Deus Rodrigues Tomás.

2. O presidente de honra poderá indicar por escrito ao conselho administrativo o nome da pessoa que lhe deverá suceder nesse cargo e ainda o nome de outra, para a hipótese de a primeira não poder ou não desejar aceitar.

Art. 10.º Ao presidente de honra compete:

- 1.º Designar no fim de cada triénio ou substituir, quando entender, os membros do conselho administrativo, bem como três membros da comissão revisora de contas, cujos mandatos podem ser renovados;
- 2.º Convocar e presidir às reuniões desses órgãos, sempre que o desejar.

Art. 11.º — 1. O conselho administrativo compõe-se de três a cinco membros, um dos quais, designado pelo presidente de honra, será o presidente, com voto de qualidade.

2. O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente de honra, ou o presidente do próprio conselho, ou dois dos seus membros, assim o desejem.

Art. 12.º Ao conselho administrativo competem os mais amplos poderes para a representação da Fundação, gerência e disposição do respectivo património, e especialmente:

- 1.º Elaborar anualmente as contas de gerência e submetê-las à aprovação da comissão revisora de contas;
- 2.º Manter sob a sua guarda e responsabilidade e gerir pela melhor forma os bens e valores pertencentes à instituição;
- 3.º Velar pela boa ordem e eficiência dos serviços;
- 4.º Elaborar os regulamentos internos;
- 5.º Distribuir as casas e mais benefícios da Fundação e velar pela sua fruição nas condições devidas;

- 6.º Elaborar o quadro do pessoal, efectuar as respectivas nomeações e exercer as necessárias funções disciplinares;
- 7.º Deliberar sobre a aceitação de heranças, doações e legados e providenciar sobre as outras fontes de receita;
- 8.º Representar a instituição em juízo e fora dele por um dos seus membros.

Art. 13.º Para obrigar a Fundação, excepto em actos de mero expediente, será necessária a assinatura do presidente do conselho administrativo ou de dois administradores, podendo, contudo, uma destas assinaturas ser substituída pela de um procurador para tanto credenciado.

Art. 14.º — 1. A comissão revisora de contas é composta por cinco membros: o director-geral da Contabilidade Pública, que presidirá, o director-geral da Assistência Social e mais três membros designados pelo presidente de honra.

2. A comissão revisora de contas reúne-se pelo menos trimestralmente ou sempre que for convocada pelo presidente de honra, pelo seu próprio presidente ou pelo presidente do conselho administrativo.

Art. 15.º À comissão revisora de contas compete:

- 1.º Apreciar e deliberar sobre as contas anuais de gerência que lhe forem submetidas em cumprimento do n.º 1 do artigo 12.º;
- 2.º Orientar e verificar periodicamente a contabilidade da Fundação;
- 3.º Prestar ao conselho administrativo toda a colaboração que este lhe pedir, designadamente em relação à gerência dos bens da Fundação.

Art. 16.º Aos membros do conselho administrativo ou da comissão revisora de contas que tenham de se deslocar em serviço da Fundação poderão ser abonadas as despesas respectivas.

O Ministro das Corporações e Segurança Social,
Joaquim Dias da Silva Pinto.

13.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
4.º	54.º 66.º 72.º	2 2	Despesas gerais de funcionamento — Locação de bens ... Deslocações	-\$- 147 500\$00 -\$-	808 993\$00 -\$- 73 007\$00 -\$-	(a) (a) (a)
6.º	112.º		Despesas gerais de funcionamento — Locação de bens ... Deslocações	734 500\$00 882 000\$00	882 000\$00	(a)

(a) Despacho de 17 de Dezembro de 1973.

13.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Dezembro de 1973. — O Director, *Francisco Plácido Malheiro de Oliveira.*